

2026

Guia Jurídico

CONHEÇA AS PROPOSTAS E OS AVANÇOS JURÍDICOS QUE A FIEMG APOIA PARA DEFENDER E IMPULSIONAR AS INDÚSTRIAS DE MINAS GERAIS.

FIEMG

Prefácio

O Guia Jurídico 2026 reflete a evolução contínua da atuação da FIEMG na defesa dos interesses da indústria mineira, em um cenário marcado por transformações aceleradas, especialmente impulsionadas pela inovação tecnológica e pela crescente complexidade regulatória.

A dinâmica atual exige uma atuação jurídica cada vez mais estratégica, integrada e orientada por dados, capaz de antecipar riscos, identificar oportunidades e contribuir ativamente para a construção de um ambiente institucional mais estável e previsível. Nesse contexto, a FIEMG tem fortalecido seu papel não apenas na defesa de interesses, mas também na qualificação do debate jurídico e regulatório em temas de impacto para o setor produtivo.

Esta edição consolida o trabalho desenvolvido ao longo do último período, reunindo as principais iniciativas conduzidas pela área jurídica, que abrangem desde a atuação direta em ações judiciais até a participação qualificada como amicus curiae, o apoio aos sindicatos associados e o acompanhamento próximo de matérias estratégicas para a indústria.

A condução institucional da FIEMG, alinhada a uma visão de futuro e comprometida com a modernização de processos e práticas, tem sido determinante para o fortalecimento dessa atuação. A incorporação de novas tecnologias, o aprimoramento dos fluxos internos e a busca constante por eficiência e inovação reforçam o protagonismo da entidade em um ambiente jurídico cada vez mais desafiador.

Mais do que um registro das atividades desenvolvidas, este guia se apresenta como um instrumento de transparência e de inteligência institucional, contribuindo para o fortalecimento da confiança dos representados e para o diálogo qualificado com os diversos atores envolvidos na construção de políticas públicas e decisões judiciais relevantes.

A FIEMG reafirma, assim, seu compromisso com a promoção de um ambiente jurídico seguro, moderno e favorável ao desenvolvimento econômico de Minas Gerais, reconhecendo que a inovação, a tecnologia e a cooperação são elementos essenciais para o avanço sustentável da indústria.

Boa leitura.

LETICIA LOURENÇO GALLO
Superintendente Jurídica da FIEMG

Palavra da Presidência

A solidez do ambiente de negócios depende, em grande medida, da confiança nas instituições e da coerência das decisões que orientam a atividade econômica. Para a indústria, que opera sob constantes desafios e elevada exposição a riscos regulatórios, a segurança jurídica deixa de ser apenas um atributo desejável e passa a ser condição essencial para o planejamento, o investimento e a geração de valor.

Nesse contexto, a atuação da FIEMG no campo jurídico assume papel estratégico. Ao representar os interesses do setor industrial perante o Poder Judiciário, a entidade contribui para a construção de entendimentos mais equilibrados, para a redução de incertezas e para o fortalecimento de um ambiente mais estável e previsível.

Mais do que reagir a demandas, a FIEMG tem buscado atuar de forma estruturada e antecipatória, acompanhando temas relevantes, participando de discussões de alto impacto e defendendo, de maneira consistente, pautas que influenciam diretamente a competitividade da indústria mineira. Trata-se de uma atuação alinhada às transformações em curso, especialmente diante do avanço tecnológico e das novas dinâmicas que redefinem as relações econômicas e institucionais.

A inovação e a modernidade têm orientado a atuação da FIEMG, com a incorporação de soluções tecnológicas e práticas mais ágeis que ampliam a eficiência e a capacidade de resposta da entidade. Esse avanço fortalece a defesa dos interesses da indústria, alinhando-a às exigências de um ambiente cada vez mais dinâmico e digital.

O Guia Jurídico 2026 se insere nesse esforço como um instrumento de registro e, sobretudo, de posicionamento institucional. Ao reunir as principais frentes de atuação, a publicação evidencia o compromisso da FIEMG com a transparência, com a qualificação do debate jurídico e com a defesa técnica e responsável dos interesses que representa.

Acreditamos que o fortalecimento da segurança jurídica é resultado de atuação consistente, diálogo permanente e compromisso com o desenvolvimento. É com essa visão que seguimos contribuindo para a construção de um ambiente mais confiável, competitivo e preparado para os desafios do presente e do futuro.

Sumário

FIEMG COMO REQUERENTE

(Re)Publicação dos Relatórios de Igualdade e Transparência Salarial - Regulamentação da Lei – ACP - 6008977-76.2024.4.06.3800	11
Lei Municipal 2.167/2024 de Igarapé, MG - Ampliação do Tombamento da Pedra Grande – ADI - 2002169-78.2026.8.13.0000	13
Lei Municipal 3.128/2024 de Nova Lima, MG - Informações sobre transporte de minérios – ADI - 3095221-82.2024.8.13.0000	14
REINTEGRA - Redução da alíquota – MSC - 1007097-85.2018.4.01.3800	16
Tabela Mínima de Fretes - Sanções Administrativas por Descumprimento – MSC - 1024650-84.2018.4.01.3400	17

FIEMG COMO AMICUS CURIAE

Exigência de AVCB como pré-requisito para concessão de licenciamento ambiental – ACP - 0528696-89.2014.8.13.0024	19
Concessão de financiamento para construção de residências multifamiliares pelo método de alvenaria estrutural – ACP - 1013638-23.2021.4.01.3803	20
Anuência prévia do IBAMA em intervenções na Mata Atlântica na Serra do Curral – ACP - 1025469-43.2022.4.01.3800	21
Rotulagem alimentícia e prazos regulatórios – ACP - 5001408-12.2024.4.03.6100	22
Incêndios florestais na cultura de cana-de-açúcar – ACP - 5002410-38.2024.8.13.0172	23
Rompimento de talude de pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração – ACP - 5005525-11.2024.8.13.0514	25
Exigência de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos de lavra	

Sumário

de rochas ornamentais e de revestimentos de baixo e médio impacto – ACP - 5007439-34.2024.8.13.0216	27
Emissões atmosféricas na produção de ferro-gusa – ACP - 5014523-23.2023.8.13.0313	29
Licenciamento ambiental para hidrelétricas – ACP - 5218978-07.2024.8.13.0024	30
Constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, que estabelecem critérios objetivos (renda e comprovação) para a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho – ADC - 80	32
Impossibilidade de utilização do instituto do protesto judicial para interrupção da prescrição de direitos decorrentes da relação de emprego – ADC - 86	33
Tributos e receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS – ADC - 98	34
Incidência do ICMS e/ou do ISS sobre atividades relacionadas à produção têxtil – ADI - 5.952	35
Tabela Mínima de Fretes - Sanções Administrativas por Descumprimento – ADI - 5.959	36
Necessidade de autorização prévia de entidade sindical para efetivação de “dispensas imotivadas” – ADI - 6.142	38
Alterações no Código Florestal Brasileiro – ADI - 7.146	39
Incidência de ICMS sobre TUSD e TUST – ADI - 7.195	40
Autocontrole nas agroindústrias – ADI - 7.351	42
Tratamento para a tributação das subvenções, à luz da Lei 14.789/2023 – ADI - 7.604	43
(Re)Publicação de relatórios em cumprimento à Lei de Igualdade e Transparência	

Sumário

Salarial – ADIs - 7.612 e 7.631	45
Reoneração da folha de pagamento – ADI - 7.633	46
Interpretação do art. 254-A da Lei das S.A. conforme a Constituição - Obrigação de realizar a OPA – ADI - 7.714	48
Vedação de incentivos fiscais aos defensivos agropecuários e agrícolas – ADI - 7.755	50
Ineficácia da comprovação dos EPIs e EPCs à luz do ADRAT – ADI - 7.773	51
Resoluções ANVISA sobre propaganda de alimentos e medicamentos – ADI - 7.788	52
“Adicional” de imposto de renda de 10% sobre a Renda das Pessoas Físicas – ADI - 7.912	53
Lei Geral de Licenciamento Ambiental – ADIs - 7.913, 7.916 e 7.919	54
Redução dos Incentivos e Benefícios Fiscais, de natureza tributária federal, concedidos por prazo determinado e em função de determinadas condições onerosas, para realização de investimentos previamente aprovados pelo Poder Executivo Federal até 31/12/2025 – ADI - 7.920	55
Tabela de Emolumentos do Estado de Minas Gerais – ADI - 7.931	57
Expropriação e Confisco como sanções em caso de condenação por trabalho análogo ao de escravo – ADO - 77	59
Investimentos de empresas brasileiras com maioria de participação de capital estrangeiro, ou seja, controladas por estrangeiros, na aquisição de terras rurais – ADPF - 342	60
Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo – ADPF - 509	62

Sumário

Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional – ADPFs - 935 e 937.....	63
Municípios brasileiros litigando em jurisdições estrangeiras – ADPF - 1.178	64
Suspensão da rede social “X” – ADPF - 1.188	67
Vinculação da contrapartida socioambiental em percentual sobre o montante do investimento – AO - 5000078-30.2023.8.13.0400	68
Licenciamento ambiental e limites da atuação administrativa - Projeto de expansão minerária em Minas Gerais – AP - 6001877-67.2025.4.06.3822	69
Conceito constitucional de “rendimentos do trabalho” para se fixar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e vale-transporte – ARE - 1.370.843/RS (Tema 1.415/STF)	70
Definição do índice de atualização monetária aplicável aos depósitos judiciais vinculados a tributos estaduais e municipais, sob custódia do TJMG – IRDR - 0777898-11.2023.8.13.0000.....	71
Fixação de parâmetros objetivos para a configuração de condição de trabalho análoga à de escravidão – RE - 1.323.708/PA (Tema 1.158/STF)	72
Estorno dos créditos de ICMS decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo – RE - 1.362.742/MG (Tema 1.258/STF)	73
Serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação – REsp - 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR	75
FIEMG EM APOIO AOS SINDICATOS	
Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia – ACC - 1008425-11.2022.4.01.3800	77
Inexigibilidade de registro no CRQ-MG para empresas sem atividade típica da área	

Sumário

química – ACC - 1010416-22.2022.4.01.3800	78
Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia – ACC - 1016311-32.2020.4.01.3800	79
Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia – ACC - 1049667-81.2021.4.01.3800	80
Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia – ACC - 1082208-70.2021.4.01.3800	81
Isenção do Imposto de Importação para mercadorias no valor de até US\$50,00 – ACC - 1087287-21.2023.4.06.3800	82
Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia – ACC - 6000431-57.2024.4.06.3824	83
Lei do Município de Belo Horizonte sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) – ADI - 1170809-95.2025.8.13.0000	84
Exclusão do Crédito Presumido de ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais da base de cálculo de tributos federais (IRPJ/CSLL e/ou PIS/COFINS) – MSCs Crédito Presumido de ICMS	85
Não sujeição à nova sistemática de exigência da TCFA, instituída pela Portaria IBAMA 260/2023 – MSCs TCFA IBAMA	87
Ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Taxa Florestal – MSC 1101557-30.2025.8.13.0024.....	88
Majoração da Tabela de Emolumentos no Estado – MSCs - 1564167-41.2025.8.13.0000 e 1600722-57.2025.8.13.0000	89
Exclusão do Difal do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL – MSC - 6008775-65.2025.4.06.3800	90

Sumário

Tributação de créditos de descarbonização (CBIOs) – MSC - 6009168-48.2025.4.06.3813 (Governador Valadares - 2ª Vara Federal) – MSC - 6014309-66.2025.4.06.3807 (Montes Claros - 2ª Vara Federal) – MSC - 6014416-25.-2025.4.06.3803 (Uberlândia - 2ª Vara Federal) – MSC - 6367098-87.2025.4.06.3800 (Belo Horizonte - 15ª Vara Cível)	91
BAIXADOS	93
SIGLAS	94
COLABORADORES	99

Os andamentos processuais foram atualizados considerando como data de corte o dia 20/03/2026.

FIEMG COMO REQUERENTE

(Re)Publicação dos Relatórios de Igualdade e Transparência Salarial - Regulamentação da Lei

ACP - 6008977-76.2024.4.06.3800

Data de ajuizamento: 26/02/2024.

Foro: 10ª VF da SSJ de Belo Horizonte e 4ª Turma do TRF6.

Partes: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG x União Federal (Advocacia-Geral da União - AGU).

Resumo da ação: através desta ACP com pedido de tutela antecipada de urgência, a FIEMG almeja suspender as obrigações estabelecidas pelas normas regulamentares da Lei de Igualdade e Transparência Salarial, especialmente a de (re)publicação dos Relatórios de Igualdade e Transparência Salarial nos sítios eletrônicos e redes sociais das empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

Posicionamento da FIEMG: Considera que as normas regulamentares da Lei 14.611/2023 – Decreto Presidencial 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023 – sob o pretexto de se complementarem e regulamentarem a lei instituidora, estabeleceram obrigações não previstas na norma primária, transbordando-a, sobretudo a obrigação de (re)publicação dos ditos relatórios de igualdade salarial e critérios remuneratórios entre homens e mulheres, visto que, nos termos da Lei 14.611/2023, o relatório será publicado

de forma unificada. Além disso, os relatórios são ininteligíveis, apresentam dados antigos e distorcidos, bem como não consideram os dados das mulheres em gozo de licença-maternidade, o que agrava ainda mais as suas imprecisões.

Andamento processual: O pedido liminar foi inicialmente indeferido em 1ª instância. A FIEMG recorreu dessa decisão, e o Desembargador Federal Relator do recurso deferiu a liminar recursal para determinar a suspensão dos efeitos concretos do Decreto 11.795/2023 e da Portaria MTE 3.714/2023, no concernente à publicidade dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, até a prolação da sentença, com efeitos para todo o território nacional. Contra essa decisão do Desembargador Relator do recurso da FIEMG, a AGU veio a requerer a suspensão da “liminar”, o que foi deferido pela Presidência do TRF6. Em face da decisão da Presidência do TRF6 (de suspensão da liminar), a FIEMG interpôs outro recurso (agravo interno), o qual, julgado pelo Plenário do TRF6, implicou a nulidade da decisão da Presidência do TRF6. Por consequência, foi restabelecida a decisão anterior do Desembargador Federal

Relator do recurso inicial da FIEMG, que havia deferido a liminar para suspender a obrigação de (re)publicação dos relatórios. Ao julgar o mérito, a 4ª Turma do TRF6, por maioria, deu provimento ao recurso da FIEMG para estabelecer que: "(i) a regulamentação questionada impõe obrigações não previstas expressamente na Lei nº 14.611/2023, como a divulgação de dados salariais e critérios remuneratórios, afrontando o art. 84, IV, da CF/1988, que limita o poder regulamentar à fiel execução da lei; (ii) os relatórios exigidos, ainda que anonimizados, permitem a reidentificação de dados pessoais sensíveis, sobretudo em estruturas empresariais com poucos ocupantes por cargo, o que viola o art. 12 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018); e (iii) a ampla divulgação de dados estratégicos salariais favorece práticas anticoncorrenciais e colide com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme advertência da Nota Técnica nº 3/2024/DEE/CADE e os arts. 1º, IV, e 170, IV, da CF/1988." (DJEM 24/09/2025). No entanto, os efeitos da decisão foram limitados a todas as empresas do setor industrial com 100 (cem) ou mais empregados, estabelecidas no Estado de Minas Gerais, independentemente de filiação à FIEMG ou sindicato associado. Conquanto a FIEMG tenha se manifestado pela instrução probatória da ação, em 12/12/2025, veio a ser proferida sentença que julgou o pedido procedente nos exatos termos do que foi decidido pela 4ª Turma do TRF6 no julgamento do mérito do recurso da FIEMG. Em 11/03/2026, foi certificado o trânsito em julgado da ação, encontrando-se em

curso prazo para a União se manifestar sobre tal certificação.

Consequência: A divulgação dos relatórios de igualdade e transparência salarial coloca em risco dados pessoais e informações estratégicas das empresas, podendo causar prejuízos tanto sociais quanto econômicos. Além disso, esses relatórios não refletem a realidade salarial das indústrias e empresas, pois utilizam dados desatualizados de 2022 e não seguem uma metodologia confiável para garantir a precisão das informações. É crucial destacar que a sentença não desonera as empresas do setor industrial, com 100 (cem) ou mais empregados, estabelecidas no Estado de Minas Gerais, das demais obrigações estabelecidas na Lei 14.611/2023 e respectivas normas regulamentares (Decreto Presidencial 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023), sobretudo da obrigação de prestar informações.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todas as empresas com ≥ 100 (cem ou mais) empregados, estabelecidas no Estado de Minas Gerais, independentemente de filiação à FIEMG ou Sindicato associado.

Lei Municipal 2.167/2024 de Igarapé, MG - Ampliação do Tombamento da Pedra Grande

ADI - 2002169-78.2026.8.13.0000

Data de ajuizamento: 06/02/2026.

Foro: Órgão Especial do TJ/MG.

Relatoria: Des. Fernando de Vasconcelos Lins.

Partes: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG x Câmara Municipal e Prefeito de Igarapé, Minas Gerais.

Resumo da ação: Através desta ADI, com pedido de tutela cautelar antecipada de urgência, a FIEMG objetiva suspender imediatamente a eficácia da Lei Municipal 2.167/2024, de Igarapé, devido a inconstitucionalidades em sua forma e conteúdo. A lei foi editada e sancionada para regulamentar o Decreto 3.222/2022 do Município de Igarapé, o qual teria ampliado, provisoriamente, a área de proteção, mediante tombamento, do bem cultural e ambiental denominado “Conjunto Natural e Paisagístico da Extensão da Pedra Grande”, que já contava com outras medidas protetivas, inviabilizando-se, assim, a exploração de 17 (dezessete) direitos minerários existentes na região. Além disso, o processo administrativo de tombamento, então provisório, encontra-se eivado de vícios de nulidade, tais como a ausência de apresentação de estudos técnicos, os

quais, segundo o Município, seriam dispensados na fase provisória do tombamento, sob o argumento de que seriam elaborados quando da conversão do tombamento provisório em definitivo, o que acabou não sendo feito.

Posicionamento da FIEMG: Entende que houve violação aos princípios da separação dos poderes e da hierarquia das normas. Além disso, ao tornar definitivo o tombamento provisório realizado por meio de decreto eivado de vícios e nulidades, a lei perpetua as ilegalidades existentes no ato, tornando ainda mais danosos os seus efeitos, o que atrai, por arrastamento, a invalidação também do Decreto 3.222/2023.

Andamento processual: após a juntada de procuração com poderes específicos, em 02/03/2026, os autos foram conclusos ao Des. Relator.

Consequência: caso a Lei Municipal 2.167/2024 e o Decreto 3.222/2022 sejam invalidados, será possível a pesquisa e exploração de 17 (dezessete) direitos minerários existentes no entorno da área de ampliação de proteção do Conjunto da Pedra Grande.

Sindicato beneficiado com a atuação: SINDIEXTRA.

Lei Municipal 3.128/2024 de Nova Lima, MG - Informações sobre transporte de minérios

ADI - 3095221-82.2024.8.13.0000

Data de ajuizamento: 01/07/2024.

Foro: Órgão Especial do TJ/MG / Supremo Tribunal Federal – STF.

Relatoria: Des. Edilson Olímpio Fernandes / Min. Alexandre de Moraes.

Partes: Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais – FIEMG x Câmara Municipal e Prefeito de Nova Lima, Minas Gerais.

Resumo da ação: através desta ADI com pedido de medida cautelar, a FIEMG objetiva suspender imediatamente a eficácia da Lei Municipal 3.128/2024 de Nova Lima, devido a inconstitucionalidades em sua forma e conteúdo. A lei interfere indevidamente em competências exclusivas da União para regulamentar a mineração e o transporte de minérios. Além disso, exige a apresentação de relatórios com informações sigilosas e estratégicas das empresas, violando o sigilo industrial, e impõe novas obrigações à atividade mineradora.

Posicionamento da FIEMG: A legislação apresenta vícios evidentes de usurpação de competência, pois o Município de Nova Lima interfere em atribuições exclusivas da União. Além disso, as exigências

impostas violam o sigilo industrial e os princípios da livre iniciativa e concorrência, norteadores da ordem econômica. A Lei também desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contrariando tanto a CE/MG quanto a CR/88.

Andamento processual: após a manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima e parecer do Ministério Público, o Órgão Especial, por maioria dos votos, concedeu a medida cautelar para suspender, provisoriamente, a eficácia da Lei Municipal 3.128/2024. No julgamento do mérito, este Órgão Especial do TJ/MG foi unânime ao reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 2º, II, III, IV e § 1º; 3º, §§ 3º a 6º; e 4º da Lei 3.128/2024 por entender que “a Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e recursos minerais (art. 22, XII), razão pela qual são inconstitucionais os dispositivos que interferem diretamente na organização e no funcionamento da atividade minerária, especialmente quanto à produção, funcionamento e modais de transporte”. No entanto, houve divergência sobre se a declaração de inconstitucionalidade seria parcial ou, por arrastamento, de toda a norma. Empatado o resultado

do julgamento em 12 x 12 (doze a doze) – quanto à extensão da invalidação da norma impugnada, coube ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, proferir o voto de minerva, em adesão à tese divergente. As Partes interpuseram Recursos Extraordinários ao STF (RE 1.579.743), os quais se encontram conclusos sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Consequência: *caso a Lei Municipal 3.128/2024 seja considerada constitucional, haverá clara usurpação de competências, já que o Município de Nova Lima interferirá em atribuições exclusivamente da União. Esse conflito pode comprometer a harmonia entre os diferentes níveis de governo e gerar insegurança jurídica. Além disso, as obrigações impostas pela lei podem prejudicar a livre concorrência, a livre iniciativa e o sigilo industrial, princípios essenciais da ordem econômica. Isso criaria distorções no mercado, forçando empresas a seguir regras que limitam sua atuação e impactam negativamente a competitividade e o desenvolvimento econômico local e regional.*

Por outro lado, mantendo-se a invalidação dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo TJ/MG, as empresas permaneceram desobrigadas de prestar informações confidenciais sobre o transporte de minérios no município de Nova Lima, tais como modal e frota utilizados, bem como produto e respectivo peso transportados.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
SINDIEXTRA e SINDIFER.

REINTEGRA - Redução da alíquota

MSC - 1007097-85.2018.4.01.3800

Data de ajuizamento: 15/06/2018.

Foro: 6ª VF da SSJ de Belo Horizonte, atualmente na 3ª Turma do TRF6.

Relatoria: Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.

Partes: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG x União Federal e Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.

Resumo da ação: a FIEMG objetiva que seja garantido o direito líquido e certo das indústrias mineiras utilizarem o crédito de 2% (dois por cento), nos impostos pagos na cadeia produtiva de produtos industrializados exportados, até o fim do ano fiscal de 2018, bem como seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cláusula instituída pelo Decreto 9.393/2018, que reduziu a alíquota de aproveitamento de crédito do Programa REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras) de 2%, previsto no Decreto 8.415/2015, para 0,1% (zero vírgula um por cento), com aplicação a partir de 1º/06/2018.

Posicionamento da FIEMG: a redução da alíquota de aproveitamento de crédito do Reintegra de 2% para 0,1% implica claro aumento da carga tributária, contrariando o caráter extrafiscal do

regime tributário do Reintegra, que visa, precipuamente, estimular o setor produtivo para promover o desenvolvimento nacional e o pleno emprego.

Andamento processual: sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, publicada em 11/05/2020, sob alegação de ilegitimidade da FIEMG, revogando-se, ainda, a liminar então concedida. A FIEMG interpôs recurso de Apelação, o qual segue pendente de julgamento.

Consequência: caso o recurso da FIEMG seja provido e seja concedida a segurança, será garantida às indústrias mineiras a utilização do crédito de 2%, nos impostos pagos na produção de produtos importados, até o final do exercício fiscal de 2018.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos que têm indústrias exportadoras em suas respectivas bases.

Tabela Mínima de Fretes - Sanções Administrativas por Descumprimento

MSC - 1024650-84.2018.4.01.3400

Data de ajuizamento: 16/11/2018.

Foro: 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

Partes: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG e Centro Industrial e Empresarial de Minas Gerais – CIEMG x Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e seu Diretor-Geral.

Resumo da Ação: mandado de segurança coletivo em que se questiona a juridicidade da Resolução ANTT 5.833/18, que impôs sanções administrativas pelo descumprimento da tabela mínima de fretes.

Posicionamento da FIEMG: a Resolução ANTT 5.833/18 foi editada sem ampla participação do setor regulado, gerando insegurança jurídica. Ademais, impõe multas sem que o STF tenha analisado a questão da constitucionalidade da tabela mínima de fretes. Por fim, a FIEMG defende a autorregulação do mercado de fretes.

Andamento processual: a ação está suspensa desde 21/01/2019, em virtude do julgamento das ADIs 5.956, 5.959 e 5.964, até a deliberação do STF a esse respeito.

Sindicatos beneficiados com a atuação:

Todos os Sindicatos que são associados à FIEMG, visto que dependem do transporte rodoviário para o recebimento de insumos e/ou escoamento da produção, especialmente o SINDIFER.

FIEMG
como
AMICUS
CURIAE

Exigência de AVCB como pré-requisito para concessão de licenciamento ambiental

ACP - 0528696-89.2014.8.13.0024

Data de ajuizamento: 13/03/2014.

Foro: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze.

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG.

Assistente Litisconsorcial: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG.

Resumo da Ação: questiona-se a Orientação SURA 30-2013, que dispensa a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) como pré-requisito para a concessão de licenciamento ambiental no âmbito do Estado, exceto para postos de abastecimento de combustível.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 01/07/2021.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a exigência do AVCB como pré-requisito para o licenciamento ambiental não pode ser aplicada de forma irrestrita.

Andamento Processual: o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a obrigatoriedade do AVCB como requisito prévio para a concessão do licenciamento ambiental, sob pena de multa. O Estado e a FAEMG interpu- seram recursos de Apelação, os quais foram negados, mantendo-se a senten- ça. O Estado de Minas Gerais e a FAEM interpu- seram recursos aos Tribunais Superiores.

Possíveis Consequências: caso a sen- tença seja mantida, todos os empreendi- mentos poderão ser sujeitos à obrigação de apresentar o AVCB como condição para a obtenção ou renovação da Li- cença de Operação ou da Licença de Operação Corretiva. Além dos custos para a obtenção do AVCB, essa exi- gência poderá impactar diretamente a tramitação de inúmeros processos admi- nistrativos, gerar insegurança jurídica e trazer graves consequências econômicas aos empreendimentos já em operação.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos, visto que todas as indústrias precisam de licenças para operarem.

Concessão de financiamento para construção de residências multifamiliares pelo método de alvenaria estrutural

ACP - 1013638-23.2021.4.01.3803

Data de ajuizamento: 18/10/2021.

Foro: 5ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Autor: Ministério Público Federal - MPF.

Resumo da Ação: questiona-se a legalidade da construção de imóveis pelo método de alvenaria estrutural, pleiteando-se uma interpretação da legislação que, na prática, impeça a CEF de financiar esse tipo de obra e a comercialização de unidades habitacionais já edificadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. O fundamento da ação é que tal método construtivo representaria grave violação ao direito de propriedade e à segurança dos moradores.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 19/01/2022.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a alvenaria estrutural é uma técnica construtiva amplamente utilizada em diversos países e fundamental para viabilizar financeiramente a redução do déficit habitacional no Brasil. Além disso, a restrição ao financiamento e à comercialização dessas unidades habitacionais comprometeria toda a cadeia

produtiva da construção civil, gerando impactos econômicos expressivos.

Andamento Processual: o pedido liminar do MPF foi indeferido ao fundamento de que o pleito antecipatório se confunde com o próprio mérito da ação, devendo ser analisado no julgamento final. O processo encontra-se em fase de instrução probatória.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, os impactos sobre a economia serão severos, afetando toda a cadeia produtiva da construção civil. A restrição ao financiamento e à comercialização de imóveis construídos pelo método de alvenaria estrutural poderá gerar insegurança jurídica, inibir investimentos e comprometer milhares de empregos no setor.

Sindicatos beneficiados com a atuação: SINDUSCON.

Anuência prévia do IBAMA em intervenções na Mata Atlântica na Serra do Curral

ACP - 1025469-43.2022.4.01.3800

Data de ajuizamento: 28/05/2022.

Foro: 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte .

Autor: Ministério Público Federal - MPF.

Resumo da ação: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF para discutir a necessidade de anuência prévia do IBAMA em intervenções ambientais relacionadas ao empreendimento minerário denominado Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST), localizado na região da Serra do Curral. O MPF sustenta que a supressão de vegetação na área dependeria dessa autorização prévia, em razão das regras de proteção da Mata Atlântica.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 13/07/2022.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG se manifesta de forma divergente aos pedidos apresentados na ação. A entidade defende que a exigência de anuência prévia do IBAMA, prevista no art. 19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária nas condições tratadas no caso, conforme interpretação da Lei nº 11.428/2006. Destaca que a ampliação desse entendimento,

para exigir a anuência em situações não previstas expressamente na legislação, pode gerar insegurança jurídica e afetar de forma ampla empreendimentos industriais que atuam em áreas de Mata Atlântica.

Andamento processual: O processo encontra-se concluso para sentença.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINDIEXTRA-MG (mineração); SINDUSCON-MG (construção civil); SINDIFER-MG (indústria do ferro e aço); SINROCHAS-MG (extração e beneficiamento de rochas ornamentais); e demais sindicatos representativos de indústrias que atuam em áreas com vegetação de Mata Atlântica.

Rotulagem alimentícia e prazos regulatórios

ACP - 5001408-12.2024.4.03.6100

Data de ajuizamento: 23/04/2024.

Foro: 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Autor: Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC.

Resumo da ação: Trata-se de Ação Civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com pedido de suspensão dos efeitos da RDC nº 819/2023. A norma permite, em determinadas condições, o esgotamento de estoques de embalagens e rótulos produzidos antes das novas regras de rotulagem nutricional. O autor busca impedir essa flexibilização e exigir que as empresas adotem, em prazo reduzido, as novas exigências de rotulagem, incluindo a atualização da tabela nutricional e a inserção de alertas frontais nos produtos.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 13/05/2024.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG manifestou-se de forma divergente aos pedidos apresentados na ação. A entidade destacou que as medidas pleiteadas desconsideram os impactos práticos e econômicos para as indústrias de alimentos e de embalagens, especialmente diante da necessidade de adaptação em prazos exíguos. Ressaltou, ainda,

que a imposição imediata das novas exigências poderia levar ao descarte de grandes volumes de embalagens já produzidas, gerando custos elevados e aumento significativo de resíduos, em desacordo com práticas sustentáveis. Também foi defendida a importância de previsibilidade regulatória e de transições adequadas para garantir segurança jurídica e viabilidade operacional ao setor produtivo.

Andamento processual: A ação foi julgada extinta em razão da perda superveniente do interesse de agir do autor, tese que foi sustentada pela FIEMG em sua manifestação como amicus curiae. Atualmente, aguarda-se a análise dos embargos de declaração opostos pelo autor.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINDSORVETE-MG (indústria de sorvetes e gelados comestíveis); SINDBEBIDAS-MG (indústria de bebidas); e demais sindicatos representativos das indústrias que fazem uso de embalagens.

Incêndios florestais na cultura de cana-de-açúcar

ACP - 5002410-38.2024.8.13.0172

Data de ajuizamento: 04/10/2024.

Foro: 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas e 2ª Câmara Cível do TJ/MG, Rel. Des. Júlio César Gutierrez.

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG.

Resumo da Ação: objetiva-se alegada proteção de interesses difusos e coletivos, bem como a reparação de supostos danos socioambientais e socioeconômicos que, na distorcida visão do MP/MG, são advindos de alegados recorrentes incêndios florestais na cultura de cana-de-açúcar no Município de Conceição das Alagoas e região. O pedido busca a implementação de medidas preventivas no licenciamento ambiental dessas atividades, considerando seus impactos na saúde pública, fauna, flora e segurança viária.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido apresentado em 23/01/2025, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG se posiciona contrariamente ao pedido, argumentando que a ação ameaça gravemente a economia do município, podendo comprometer sua sustentabilidade e afetar diretamente 43 indústrias

e empresas, que representam 6,4% do total estabelecido na região.

Andamento Processual: em 05/03/2026 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar (i) a realização de estudos técnicos específicos destinados à verificação da necessidade de adoção de aceiros com dimensões diferenciadas, a depender da cultura desenvolvida no empreendimento, no prazo de 120 [cento e vinte] dias, e, em caso positivo, impor a observância dos novos parâmetros de segurança aos empreendedores de culturas permanentes; (ii) a exigência rigorosa de comprovação prévia e periódica da existência dos aceiros nas atividades relacionadas com culturas de cana-de-açúcar, nos estritos termos do Decreto Estadual MG 47.749/; (iii) a imposição de condicionantes relacionadas à demonstração inequívoca de não intervenção em faixa de domínio de rodovias, inclusive a faixa lateral de segurança, a todos os procedimentos de licenciamentos no âmbito dos Municípios de Conceição das Alagoas e de Pirajuba, abrangendo, inclusive, a modalidade de licenciamento ambiental simplificado e as atividades dispensadas de licenciamento formal em razão do tamanho, quando relacionadas com a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes [tais como cana-de-açúcar, soja, sorgo,

milho, dentre outras]; e (iv) a imposição de condicionantes relacionadas com a necessidade de integração por meio de Plano de Apoio Mútuo, que deverá contar com a orientação técnica e a coordenação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em relação às culturas anuais desenvolvidas pelas usinas locais, abrangendo medidas práticas e logísticas de prevenção e controle de incêndios em áreas de lavoura, sejam estas próprias ou pertencentes a terceiros.

Possíveis Consequências: caso a ação seja julgada procedente, as atividades agroindustriais e das indústrias sucroenergéticas (do álcool e do açúcar) poderão ser severamente impactadas, comprometendo não apenas a sustentabilidade econômica da região, mas também a população local e o próprio município. Além disso, a decisão poderá criar um precedente para a imposição de obrigações semelhantes em outras localidades, gerando insegurança jurídica para o setor.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
SIAMIG e SINDAÇÚCAR

Rompimento de talude de pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração

ACP - 5005525-11.2024.8.13.0514

Data de ajuizamento: 09/12/2024.

Foro: 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pitangui.

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG.

Resumo da Ação: Objetiva-se a alegada proteção de interesses difusos e coletivos, bem como a reparação de supostos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento parcial da Pilha Satinoco, em 07/12/2024, que teria atingido a comunidade rural de Casquilho de Cima. No entanto, a ação carece de razoabilidade, uma vez que se objetiva a aplicação de penalidades desproporcionais ao ocorrido, desconsiderando-se as normas aplicáveis. Além disso, requer-se o adimplemento de obrigações para além dos fatos ocorridos e de sua respectiva extensão, o que poderá comprometer a atividade minerária na região e dificultar a implementação de medidas indenizatórias pela ré.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 07/02/2025.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido, ao fundamento de que a

extensão do dano não justifica a adoção de medidas semelhantes às aplicadas em casos anteriores mais graves. A imposição de controles e exigências desnecessárias desconsidera a realidade dos fatos e pode comprometer o desenvolvimento da atividade minerária. Além disso, a FIEMG entende que a autocomposição pode/deve ser um caminho para a solução da lide.

Andamento Processual: Foi celebrado acordo entre MP/MG, MPF, Estado de Minas Gerais (via SEMAD), FEAM e Mineração Serras do Oeste Ltda., abrangendo integralmente o objeto da demanda. A autocomposição estabeleceu obrigações relativas a: (i) estabilidade e segurança das estruturas; (ii) reparação ambiental; (iii) contratação de Auditoria Técnica Independente (ATI); e (iv) medidas socioeconômicas e garantia de direitos dos atingidos, incluindo obrigações emergenciais, reparatórias, estruturais e de retorno da comunidade. O termo foi homologado por sentença em 08/09/2025, com extinção da ACP com resolução do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC). Atualmente, o processo tramita em segunda instância em razão de apelação interposta intempestivamente pelo MP, que busca restabelecer auxílio emergencial a núcleo familiar específico,

matéria já abrangida e superada pelo acordo homologado. Ademais, registre-se que foi celebrado novo acordo com o referido núcleo familiar.

**Sindicatos beneficiados com a atuação:
SINDIEXTRA**

Exigência de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos de lavra de rochas ornamentais e de revestimentos de baixo e médio impacto

ACP - 5007439-34.2024.8.13.0216

Data de ajuizamento: 18/12/2024.

Foro: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina e 5ª Câmara Cível do TJ/MG, Rel. Des. Áurea Brasil.

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG.

Resumo da Ação: objetiva-se uma série de obrigações, dentre as quais se destaca a reparação de supostos danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação em área de reserva legal para fins minerários, bem como da remoção de espécies constantes na lista nacional oficial de flora ameaçada de extinção. Além disso, o MP/MG alega que o empreendimento funciona sem a devida licença ambiental, uma vez que entende como imprescindível a prévia apresentação de EIA-RIMA para tanto. É crucial destacar que existem diversas outras ACPs ajuizadas pelo MP/MG, com objeto semelhante, em curso na Comarca de Diamante, em face de outras empresas do segmento de lavra de rochas ornamentais.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido apresentado em 20/03/2026, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido, ao fundamento de que não há risco ambiental significativo que justifique as medidas pretendidas, as quais são desarrazoadas e desproporcionais. Defende que a atividade da Ré não possui alto grau de impacto ambiental, a ponto de exigir a prévia apresentação de EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental, nos termos do art. 17 da DN/COPAM 217/17. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento fixado pela 1ª Seção Cível do TJ/MG no âmbito do IRDR 5908510-54.2020.8.13.0000.

Andamento Processual: o pedido liminar foi parcialmente concedido, impondo diversas obrigações ao réu. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela 5ª Câmara Cível do TJ/MG. Em 13/11/2025, o MP/MG apresentou manifestação em que informou a obtenção, pela empresa, de licenciamento por acordo e compromisso (LAC), bem como a formalização de acordo, em audiência

extrajudicial, em relação às obrigações de fazer e não fazer objeto da ação, restando, tão somente, a discussão sobre a suposta reparação pecuniária. Diante disso, requereu a suspensão das obrigações então determinadas em tutela de urgência, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Possíveis Consequências: *caso a ação seja julgada procedente, poderá ocorrer insegurança jurídica para o setor, uma vez que serão impostas obrigações que extrapolam as exigências jurídicas e regulatórias. Além disso, verifica-se violação aos princípios da ordem econômica, sobretudo os princípios das livres concorrência e iniciativa. Não bastasse, ocorrerão graves impactos socioeconômicos para a região, uma vez que a atividade de lavra de rochas ornamentais é um dos principais vetores econômicos e de empregabilidade da região. Por fim, considerando a existência de outras ACPs semelhantes, existe o receio de que o precedente venha a influenciar os demais processos.*

Sindicato beneficiado com a atuação:
SINROCHAS.

Emissões atmosféricas na produção de ferro-gusa

ACP - 5014523-23.2023.8.13.0313

Data de ajuizamento: 17/07/2023.

Foro: Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga.

Autor: Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG.

Resumo da Ação: O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública contra a USIMINAS, alegando que as atividades de produção de ferro-gusa na unidade de Ipatinga estariam gerando emissão de partículas na atmosfera em níveis acima dos limites permitidos pela legislação ambiental. Segundo o autor, essa situação configuraria poluição ambiental e risco à saúde da população e ao meio ambiente, motivo pelo qual busca a adoção de medidas para regularização das atividades e eventual responsabilização da empresa.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 25/10/2025.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG se manifesta de forma divergente aos pedidos apresentados na ação. A entidade sustenta que as atividades industriais vêm sendo realizadas em conformidade com os parâmetros definidos pelos órgãos competentes. Destaca, ainda, que os critérios utilizados na ação não refletem a realidade atual das operações

industriais nem a evolução tecnológica e regulatória do setor. Nesse contexto, a adoção de um entendimento baseado em parâmetros desatualizados pode gerar um precedente com impactos negativos amplos, atingindo não apenas a empresa envolvida, mas todo o setor industrial.

Andamento Processual: O processo encontra-se suspenso em primeira instância, aguardando o julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto pela USIMINAS. O recurso questiona decisão que rejeitou alegações sobre a imparcialidade do perito judicial responsável pela perícia técnica.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINDIFER-MG (indústria do ferro e aço).

Licenciamento ambiental para hidrelétricas

ACP - 5218978-07.2024.8.13.0024

Data de ajuizamento: 02/09/2024.

Foro: 5ª Vara da Fazenda Pública e Avarquias da Comarca de Belo Horizonte e 7ª Câmara Cível do TJ/MG, Rel. Des. Oliveira Firmo.

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG.

Resumo da Ação: objetiva-se a anulação da Licença Prévia (PA 16709/2008/001/2012) concedida pela URC/COPAM para a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ouro Fino, sob a alegação de que sua implantação causaria danos à ictiofauna da Bacia do Santo Antônio.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 04/11/2024.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido, ao fundamento de que não há risco ambiental ou ameaça à extinção de espécies nativas de peixes (ictiofauna) na região. A FIEMG entende que o empreendimento foi devidamente licenciado, respaldado por estudos técnicos e em conformidade com a legislação ambiental vigente. Além disso, destaca que a Resolução 237/1997 do CONAMA atribui ao órgão ambiental estadual a competência para avaliar o impacto ambiental do empreendimento e, caso não seja significativo, permitir

a substituição do EIA/RIMA por outros estudos técnicos. Assim, se a licença foi concedida pelo órgão competente, não cabe ao MP/MG questionar sua validade sem a devida fundamentação técnica.

Andamento Processual: o pedido liminar foi indeferido. Citados, os Réus apresentaram suas defesas, as quais foram impugnadas pelo MP/MG. Aguarda-se a fase de instrução probatória. O Agravo de Instrumento interposto pelo MP/MG foi parcialmente conhecido e provido pela 7ª Câmara Cível do TJ/MG para suspender o licenciamento ambiental então concedido ao empreendimento. Remetidos os autos ao COMPOR do MP/MG, em 19/03/2026 foi apresentada manifestação pela não admissibilidade do tema.

Possíveis Consequências: caso a ação seja julgada procedente, poderá se gerar insegurança jurídica para o setor de geração e distribuição de energia hidrelétrica, afetando não apenas o empreendimento em questão, mas também futuros investimentos em geração de energia limpa e renovável. A anulação da licença poderá desestimular novos projetos hidrelétricos e incentivar o uso de usinas termoelétricas, que apresentam custos operacionais mais altos e impactos ambientais significativamente superiores, contrariando as melhores

práticas de sustentabilidade e a transição para uma matriz energética mais limpa.

**Sindicatos beneficiados com a atuação:
SINGTD.**

Constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, que estabelecem critérios objetivos (renda e comprovação) para a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho

ADC - 80

Data de ajuizamento: 08/04/2022.

Foro: 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG.

Relator: Min. Edson Fachin.

Autor: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF .

Resumo da Ação: Discute a constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, introduzidos pela Reforma Trabalhista, que fixam critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita. A ação sustenta que o benefício deve depender da comprovação da insuficiência de recursos, especialmente para quem recebe até 40% do teto do INSS. Questiona-se a aplicação da Súmula 463 do TST, que admite a simples declaração de hipossuficiência. O debate envolve a compatibilidade desses critérios com o art. 5º, LXXIV, da Constituição. A controvérsia também aborda os impactos da concessão indiscriminada do benefício na litigiosidade trabalhista e na segurança jurídica.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 17/04/2025.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG defende a constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, sustentando que a concessão da justiça gratuita deve exigir comprovação efetiva da insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração. Argumenta que a aplicação indiscriminada do benefício incentiva a litigância excessiva e gera impactos econômicos negativos ao setor industrial. Critica a Súmula 463 do TST por contrariar a legislação vigente e inverter indevidamente o ônus da prova. Destaca que os critérios objetivos não restringem o acesso à justiça, mas garantem que o benefício seja destinado a quem realmente necessita. Por fim, ressalta os prejuízos à segurança jurídica e ao equilíbrio do sistema trabalhista.

Andamento Processual: Julgamento suspenso - pedido de vista do Min. Cristiano Zanin em 28/11/2025.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Tese de interesse de todo setor empresarial.

Impossibilidade de utilização do instituto do protesto judicial para interrupção da prescrição de direitos decorrentes da relação de emprego

ADC - 86

Data de ajuizamento: 29/06/2023.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

Autor: Conselho Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF.

Resumo da Ação: objetiva-se a declaração de constitucionalidade do art. 11, § 3º da CLT e conseqüentemente para que seja firmado o entendimento de que a interrupção do prazo da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista em estrito senso, bem como a invalidade da OJ 392/TST.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 15/05/2024, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado, ao fundamento de que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que alterou a CLT para incluir o § 3º em seu art. 11, excluiu a possibilidade de utilização do instituto "protesto" para interromper a prescrição dos direitos oriundos da relação de emprego. Com isso, a interrupção da prescrição

SOMENTE ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, conforme expressa redação legal. A FIEMG defende a segurança jurídica e a observância à prescrição quinquenal. Verifica-se, com cada vez mais recorrência, que o instituto do protesto interruptivo vem sendo utilizado de modo desvirtuado e abusivo no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo no bojo de ações coletivas.

Andamento Processual: o Min. Relator, com base no art. 20, § 2º da Lei 9.896/99, solicitou informações aos TRTs acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de suas jurisdições, sobre a interpretação. Em seguida, AGU e PGR apresentaram suas manifestações, pelo que os autos retornaram conclusos ao Relator.

Possíveis Consequências: a segurança jurídica com a procedência do pedido, evitando-se medidas abusivas.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos.

Tributos e receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS

ADC - 98

Data de ajuizamento: 22/09/2025.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Nunes Marques (por pre-venção da ADI 7.604).

Autor: Presidente da República.

Resumo da Ação: objetiva-se, liminarmente, que seja determinada a suspensão dos processos judiciais que envolvem a discussão relativa à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos a tributos, benefícios fiscais e despesas empresariais, ou seja, dos processos que tratam dos temas 118, 843 e 1.067 de Repercussão geral, inclusive com a suspensão dos efeitos das decisões proferidas até o julgamento desta ação. No mérito, se requer que seja declarada a constitucionalidade dos artigos 1º da Lei 10.637/2002; 1º da Lei 10.8333/2003; e 2º da Lei 9.718/1998, para se reconhecer que a receita ou faturamento das empresas (base de cálculo do PIS/COFINS) deve ser considerada sem a exclusão das despesas incorridas, inclusive as tributárias, declarando-se a constitucionalidade: (i) da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, Tema 118; (ii) da inclusão do PIS/COFINS nas suas próprias bases, Tema 1.067; e (iii) da inclusão do crédito presumido de ICMS na base

de cálculo do PIS/COFINS, Tema 843. A ação tramita em conjunto com a ADI 7.604, que versa sobre o tratamento para a tributação das subvenções, à luz da Lei 14.789/2023.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 08/10/2025, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado, ao fundamento de que deve ser preconizada a segurança jurídica e evitada a tentativa de rediscussão de questões jurisprudencialmente pacificadas às vésperas da Reforma Tributária.

Andamento Processual: em 19/12/2025, o Min. Relator adotou o rito simplificado para o processamento e julgamento da ação. Apresentadas as informações, a AGU (procuradora do Autor da ação) apresentou manifestação. Em seguida, a PGR apresentou parecer pelo não conhecimento da ação.

Possíveis Consequências: a insegurança jurídica, decorrente de mudança de jurisprudência já consolidada.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos.

Incidência do ICMS e/ou do ISS sobre atividades relacionadas à produção têxtil

ADI - 5.952

Data de ajuizamento: 06/06/2018.

Foro: Plenário do STF .

Relator: Min. Gilmar Mendes.

Autora: Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação do Item 14.05 da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, com redação dada pelo artigo 3º da LC 157/2016. O cerne da controvérsia reside na definição de que os serviços de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, corte, costura e acabamento, quando integrados a um ciclo produtivo, devem sujeitar-se à incidência do ICMS, e não do ISS.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 10/10/2019.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação. A entidade defende a não incidência do ISSQN em etapa intermediária do ciclo de produção industrial, por ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Andamento Processual: Em 11/06/2018 foi adotado o rito abreviado para o processamento e julgamento da ação. As informações já foram prestadas e

foram proferidas decisões sobre pedidos de ingresso como *amicus curiae* (em 03/10/2018, em 10/10/2019 e em 20/10/2022). O processo encontra-se concluso ao Relator desde 11/04/2024.

Sindicatos beneficiados com a atuação: SINDIMALHAS e SINDIVEST.

Tabela Mínima de Fretes - Sanções Administrativas por Descumprimento ADI - 5.959

Data de ajuizamento: 12/06/2018.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Luiz Fux.

Autora: Confederação Nacional da Agricultura – CNA.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação da então Medida Provisória 832/2017, a qual foi convertida na Lei 13.703/2018 para impedir que a ANTT aplique medidas administrativas coercitivas e punitivas previstas no § 5º do art. 5º da referida Lei e, por consequência, os efeitos das Resoluções 5.820/2018, 5.833/2018 e posteriores da ANTT sobre a tabela de preço mínimo dos preços dos fretes rodoviários.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 17/11/2025, pendente de decisão.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação. A entidade entende que as normas impugnadas violam os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica, sobretudo da livre iniciativa, livre concorrência e mínima intervenção do Estado na atividade privada/econômica (art. 170 caput, incisos II e IV; e art. 174 da CR). Além disso, defende que os fatos

econômico-sociais que deram origem à norma impugnada (tal como a instabilidade de preços dos combustíveis) são dinâmicos e, até por isso, se modificaram substancialmente.

Andamento Processual: Em 14/06/2018 as ADIs 5.956 (ATR Brasil), 5.959 e 5.964 (CNI) foram reunidas para julgamento conjunto. Em 06/12/2018, o Exmo. Min. Relator monocraticamente deferiu “a medida cautelar para suspender a aplicação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas no § 6º do artigo 5º da Lei n.º 13.703/2018, por consequência, os efeitos da Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) nº 5.833/2018 (DOU 09/11/2018), que estabelece a aplicação de multas em caso de inobservância da tabela vinculativa instituída pela Resolução ANTT nº 5.820/2018, bem como das indenizações respectivas. Determino, por consequência, que a ANTT e outros órgãos federais se abstenham de aplicar penalidades aos embarcadores, até o exame do mérito da presente Ação Direta pelo Plenário”. Contudo, logo em seguida, mais precisamente em 13/12/2018, referida liminar foi revogada. Em 08/02/2019, foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, relacionados ao tema. Considerando a insegurança jurídica gerada com a publicação, em

06/10/2025, da Nota Técnica 2025.001, que tratou de questões relativas à tabela dos preços mínimos de fretes e respectivas obrigações acessórias, em 05/11/2025, a CNA apresentou pedido de tutela provisória incidental, a qual segue pendente de decisão.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
Todos os Sindicatos que são associados à FIEMG, visto que dependem do transporte rodoviário para o recebimento de insumos e/ou escoamento da produção, especialmente o SINDIFER.

Necessidade de autorização prévia de entidade sindical para efetivação de “dispensas imotivadas”

ADI - 6.142

Data de ajuizamento: 21/05/2019.

Foro: Plenário do STF.

Relator: substituto do Min. Luís Roberto Barroso.

Autora: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação do art. 477-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que dispõe sobre a ausência de necessidade de autorização prévia de entidade sindical para a efetivação de dispensas imotivadas, sejam elas individuais, plúrimas ou coletivas. Além disso, contesta o artigo 855-B, caput e § 2º, da CLT, que retirou a obrigatoriedade da participação das entidades sindicais na homologação de acordos extrajudiciais.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 25/03/2021, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a exigência de autorização sindical para a dispensa de empregados interfere no poder de gestão empresarial e viola os princípios norteadores da ordem econômica: livre iniciativa e livre

concorrência. Além disso, considera que tal exigência criaria insegurança jurídica ao pretender estabelecer estabilidade no emprego com base em critérios que não encontram respaldo na CR.

Andamento Processual: em 12/09/2019, foi adotado o rito abreviado para o processamento e julgamento da ação. Até o momento, não houve análise da medida cautelar requerida, encontrando-se os autos conclusos ao Relator desde 05/07/2022.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, todos os empregadores precisarão obter autorização prévia da entidade sindical para realizar dispensas de empregados, o que poderá impactar significativamente a autonomia empresarial, bem como a dinâmica e eficiência das relações de trabalho no país.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos que são associados à FIEMG.

Alterações no Código Florestal Brasileiro

ADI - 7.146

Data de ajuizamento: 18/04/2022.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autor: Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e Rede Sustentabilidade.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação de dispositivos da Lei Federal 14.285/2021, que alteram diversos pontos do Código Florestal Brasileiro de 2012. O questionamento se baseia na suposta violação da competência legislativa concorrente sobre meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII, e § 4º; e art. 30, II, da CR), ao atribuir aos municípios e ao Distrito Federal a prerrogativa de definir a metragem das áreas de preservação permanente (APPs) ao longo de cursos d'água em áreas urbanas.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 08/07/2022, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG defende que a Lei impugnada é plenamente constitucional e que sua validade não deve ser submetida ao exame do Poder Judiciário, em respeito à separação das competências constitucionais democráticas. Além disso, a norma

estabelece que eventuais alterações nas faixas marginais de APPs em cursos d'água só podem ocorrer mediante o cumprimento das exigências legais, garantindo-se a preservação ambiental.

Andamento Processual: em 28/04/2025 os autores apresentaram petição em que reiteraram a necessidade de urgente apreciação e concessão da medida cautelar.

Possíveis Consequências: na hipótese de ser o pedido julgado procedente, todas as instâncias e órgãos da Administração Pública deverão seguir a decisão, o que impacta diretamente tanto a própria Administração (milhares de Municípios) quanto os particulares (empreendimentos). A anulação das normas criaria um ambiente de insegurança jurídica, ameaça da proteção à confiança, a boa-fé objetiva e o ato (jurídico e/ou administrativo) perfeito, válido e eficaz, o que dificulta a aplicação de regras claras para a ocupação de áreas urbanas e compromete a previsibilidade necessária ao desenvolvimento sustentável.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos que são associados à FIEMG.

Incidência de ICMS sobre TUSD e TUST ADI - 7.195

Data de ajuizamento: 27/06/2022.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Luiz Fux.

Autores: Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e do Distrito Federal.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação dos artigos 1º ao 4º e 7º ao 10º da LC 87/1996, com redação dada pela LC 194/2022, que definem como bens e serviços essenciais os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo. Com isso, a Lei altera e limita a alíquota de ICMS.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 26/05/2023.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG entende que não há vício formal de constitucionalidade na LC 87/1996, com redação dada pela LC 194/2022, pois a norma visa regulamentar, dentro do contexto do ICMS, o princípio da seletividade, expressamente previsto na CR, em seu art. 153, § 3º, I.

Andamento Processual: em 09/02/2023, foi concedida tutela cautelar para sus-

pendar os efeitos do art. 3º, X, da LC 87/1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela LC 194/2022 – o qual dispõe que o ICMS não incide sobre “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”. Em 06/03/2023, o Tribunal, por maioria, ratificou a decisão, mantendo a suspensão até o julgamento do mérito da ação direta. Vale destacar que o regime do ICMS foi modificado pela LC 192/2022 e pela LC 194/2022, que foram impugnadas nos autos da ADI 7.191 e na ADPF 984 – ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Naquelas, o Plenário do STF homologou o acordo firmado entre as partes. Os autos se encontram conclusos ao Relator.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente ou parcialmente procedente, os contribuintes industriais serão diretamente afetados pelo aumento do custo dos insumos essenciais – notadamente energia elétrica –, uma vez que a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica são itens que prejudicam a composição da base de cálculo do imposto, o que acarreta o aumento de custos e impacto na competitividade do setor.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos que são associados

à FIEMG, uma vez que combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte são insumos essenciais a todo o setor produtivo.

Autocontrole nas agroindústrias

ADI - 7.351

Data de ajuizamento: 02/02/2023.

Foro: STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autora: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTA Afins.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação dos arts. 3º, V e VIII; 5º; 7º, VII; 8º; 20; e 47 da Lei 14.515/2022, que transferiu aos trabalhadores a atribuição de gerir a contraposição dos interesses econômicos dos agentes produtores (art. 170, caput e IV, da CR) e o interesse público subjacente à fiscalização agropecuária, consubstanciado na preservação da saúde pública (artigos 6º e 192 da CR) e na proteção do consumidor (art. 170, V, da CF).

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido apresentado em 28/03/2023, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação, defendendo que a Lei 14.515/2022 trouxe avanços à legislação ao reduzir o intervencionismo excessivo do poder público, estabelecendo o princípio do autocontrole. A norma garante maior agilidade e protagonismo ao agente privado, sem comprometer as ações regulatórias e fiscalizatórias do Estado.

Andamento Processual: o Senado Federal e a AGU manifestaram pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Foram apresentados outros/novos pedidos de ingresso como amici curiae, todos pendentes de análise. Os autos se encontram conclusos ao Relator.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, a certificação sanitária dos produtos agropecuários ficará restrita aos órgãos públicos de defesa agropecuária, impactando a eficiência dos processos de fiscalização e possivelmente gerando entraves à competitividade do setor.

Sindicatos beneficiados com a atuação: SIAMIG, SINPAMIG, SINDUSCARNE, SINDAÇÚCAR, SINDARROZ, SINDICAFÉ.

Tratamento para a tributação das subvenções, à luz da Lei 14.789/2023

ADI - 7.604

Data de ajuizamento: 29/02/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Nunes Marques.

Autores: Confederação Nacional da Indústria – CNI e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

Resumo da Ação: trata-se de ADI c/c ADPF contra os artigos 1º a 12, 15, 16 e 21 da Lei n. 14.789/23, que instituíram novo tratamento para a tributação das subvenções concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, dos artigos 43, caput, I e II, e § 1º, do CTN; 44 da Lei n. 4.506/64; 6º, caput e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 51 da Lei n. 7.450/85; 2º da Lei n. 7.689/88; 37, § 1º, e 57 da Lei n. 8.981/95; 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/02 e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/03. Diferente da sistemática anterior, as regras questionadas impõem a tributação plena — por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — de subvenções concedidas pelos entes federados, concedendo crédito fiscal compensatório parcial relativo a subvenções para investimento, limitado à alíquota correspondente ao IRPJ.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 17/04/2024.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, defendendo que as subvenções não devem compor a base de cálculo dos tributos federais. Ao tributarem incentivos fiscais concedidos pelos entes subnacionais, violam o pacto federativo, o federalismo fiscal cooperativo, a promoção do desenvolvimento e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, bem como os conceitos constitucionais de receita, de renda e de lucro, para fins tributários.

Andamento Processual: em 15/03/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação (art. 12 da Lei 9.868/1999), encontrando-se os autos conclusos.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, haverá a restauração dos dispositivos revogados, que autorizam a exclusão de subvenções para investimento e custeio do lucro real e da base de cálculo de PIS e COFINS, desde que certos requisitos sejam atendidos. Sublinha-se que essa medida está alinhada com a jurisprudência firmada pelo STJ nos julgamentos do Tema 1.182 de repetitivos e do EREsp 1.517.492/PR. Ou seja, da segurança jurídica. Caso

seja julgado improcedente, validar-se-á a tributação de recursos públicos dos quais os entes concedentes abriram mão e, ao tributar quantias com essa origem, há verdadeira transferência de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a União, subvertendo a lógica constitucional de transferências tributárias da União para os demais entes federados.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
Todos os Sindicatos representativos de setores produtivos que recebem subvenções.

(Re)Publicação de relatórios em cumprimento à Lei de Igualdade e Transparência Salarial

ADIs - 7.612 e 7.631

Datas dos ajuizamentos: 12/03/2024 e 17/04/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Autores: Confederação Nacional da Indústria – CNI e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC - (ADI 7.612) e Partido Novo – NOVO - (ADI 7.631).

Resumo das Ações: questiona-se a inconstitucionalidade do Decreto 11.795/2023 e da Portaria MTE 3.714/2023, que complementam e regulamentam a Lei 14.611/2023, a qual trata da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedidos apresentados em 13/03/2024 e 15/05/2024, respectivamente, pendentes de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, defendendo que o sigilo das informações salariais das empresas é essencial para a proteção contra práticas anticoncorrenciais e para a preservação da ordem econômica.

Andamento Processual: em 18/03/2024 e em 14/05/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento das ADIs 7.612 e 7.631, respectivamente.

Possíveis Consequências: Caso o pedido seja julgado procedente, haverá o restabelecimento do sigilo das informações salariais das empresas e dos empregados, garantindo maior segurança jurídica e evitando impactos negativos decorrentes da divulgação de dados estratégicos que possam comprometer a competitividade e a livre concorrência no mercado.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos representativos de setores produtivos que possuem empresas com mais de 100 (cem) empregados.

Reoneração da folha de pagamento

ADI - 7.633

Data de ajuizamento: 24/04/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Cristiano Zanin.

Autor: Presidente da República - PR.

Resumo da Ação: objetiva o Presidente da República a concessão de medida cautelar para, antecipadamente, sob alegação de urgência, suspender os efeitos dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784/2023, bem como decisões judiciais que tenham recusado a aplicação do art. 4º da MP 1.202/2023 e afastado os limites de compensação previstos na legislação. No mérito, o Presidente da República postula a procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da decisão do Presidente do Congresso Nacional de 1º/04/2024, que determinou a prorrogação seletiva da MP 1.202/2024; e dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, por afronta ao artigo 113 do ADCT, bem como aos artigos 150, § 6º; 165, §§ 2º e 6º da CR. Por fim, requer-se a declaração de constitucionalidade do art. 4º da MP 1.202/2023. Ou seja, o Presidente da República almeja o fim imediato da CPRB, com a pronta reoneração da folha de pagamento.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 05/06/2024, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação, defendendo a manutenção da política pública de redução dos encargos trabalhistas e o estímulo da contratação de pessoas, com o consequente aumento da competitividade industrial e movimentação da economia. A FIEMG defende ainda que a desoneração vem sendo feita há mais de uma década, sem ocasionar déficit na receita. A FIEMG sustenta que a desoneração da folha não implica renúncia fiscal, pois refere-se a uma escolha política e econômica deliberada e tem demonstrado resultados positivos em termos de manutenção e geração de empregos, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Andamento Processual: no dia seguinte à distribuição da ação, ou seja, em 25/04/2024, a medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Relator ad referendum do Plenário "para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal". No dia 26/04/2024 foi apresentado Agravo Regimental contra essa decisão, bem como o Min. Luiz Fux

pediu vista, suspendendo o julgamento ad referendum da cautelar. Em 07/05/2024 foi formada a maioria pelo referendum da cautelar. Em 17/05/2024 o Relator proferiu nova decisão liminar ad referendum para, em face da possibilidade de acordo entre o Congresso Nacional e o Executivo, atribuir efeito prospectivo à decisão proferida em 25/04/2024, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi referendado pelo Tribunal, à unanimidade, em 05/06/2024. Em 16/07/2024, o Min. Edson Fachin (Vice-Presidente no exercício da Presidência do STF) concedeu, ad referendum, a segunda medida cautelar, em face do diálogo institucional visando à autocomposição, para prorrogação dos efeitos prospectivos até 11/09/2024, o que foi referendado pelo Tribunal, à unanimidade, em 07/10/2024. Em 17/03/2025, o Relator, considerando as informações da AGU no sentido de que não foram implementadas medidas compensatórias para fazer face aos dispêndios com a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, proferiu despacho para converter o julgamento em diligência e, assim, conceder vista ao Congresso Nacional para que apresente manifestação no prazo de 10 dias úteis.

Iniciado o julgamento da ação, em 17/10/2025, no plenário virtual, o Min. Relator apresentou voto para tornar definitiva a medida cautelar concedida para, julgando parcialmente procedente a presente ação, reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, sem pronúncia de nulidade, no que foi acompanhado pelos Ministros

Edson Fachin e Gilmar Mendes. Pediu vista o Min. Alexandre de Moraes que, em 18/02/2026, devolveu os autos para julgamento.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, haverá a reoneração da folha de pagamento com o fim imediato da CPRB, o que irá onerar o custo da mão de obra e, consequentemente, o custo produtivo dos setores então desonerados do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos.

Interpretação do art. 254-A da Lei das S.A. conforme a Constituição - Obrigação de realizar a OPA

ADI - 7.714

Data de ajuizamento: 12/09/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autora: Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB.

Resumo da Ação: objetiva-se cautelarmente que seja determinada a suspensão de processos judiciais em que se discuta a obrigatoriedade de realizar a OPA ou a indenização decorrente da violação da norma constante no art. 254-A, da Lei das S.A. No mérito, se requer que seja fixado ao art. 254-A, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei das S.A. interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a avaliação da alienação de controle realizada pela CVM, para fins de definição de direitos de tag along de terceiros, (1) tenha por objeto os efeitos exclusivamente causados pela operação de alienação de ações analisada; e (2) obedeça aos critérios objetivos do art. 116 da Lei das S.A. (reforçados pelo § 2º do art. 243 da LSA), passíveis de aferição no momento da operação.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 26/09/2024, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: em prol da segurança jurídica, pelo que converge ao entendimento apresentado pela CVM, autarquia federal que é a autoridade máxima nacional sobre o mercado de capitais e valores mobiliários.

Andamento Processual: em 22/10/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação. Apresentadas informações, parecer e pedidos de ingresso como amici curiae, os autos se encontram conclusos ao Relator.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, invalida-se a interpretação de que o entendimento de que haveria obrigatoriedade da realização de OPA em casos de mera alienação de participação societária relevante que não confira maioria das ações com direito a voto da companhia ou do seu bloco de controle, sendo irrelevantes, para tais fins, juízos factuais relacionados à política desenvolvida entre os acionistas, bem como qualquer interpretação do art. 254-A da Lei federal 6.404/1977 que extrapole os limites acima delineados. Assim, assegura-se aos acionistas minoritários a percepção de preço, no mínimo, igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle alienado,

somente se configure se, transferido o controle previamente existente e detido pelo alienante, o adquirente: (1) passar a titularizar, subjetivamente, a maioria das ações com direito a voto no universo do capital social; ou (2) após receber a participação acionária dentro do bloco controlador, vier a titularizar a maioria das ações com direito a voto dentro do próprio bloco, que lhe assegure poderes para determinar, de modo permanente, independentemente do comportamento cooperativo dos demais acionistas que o compõem, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
Todos os Sindicatos que possuem empresas de capital aberto na sua base de associados.

Vedação de incentivos fiscais aos defensivos agropecuários e agrícolas

ADI - 7.755

Data de ajuizamento: 19/11/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Edson Fachin.

Autor: Partido Verde – PV.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação (i) das cláusulas primeira e terceira do Convênio CONFAZ 100/1997 – que tratam da redução da base de cálculo do ICMS dos produtos atinentes, em especial, os agrotóxicos; e (ii) o art. 9º, § 1º, inciso XI, da EC 132/2023 – o qual dispõe que a lei complementar que instituir o imposto sobre bens e serviços (IBS) e a contribuição sobre bens e serviços (CBS) definirá, entre as operações beneficiadas com a redução de 60% das alíquotas dos mencionados tributos, os “insumos agropecuários e agrícolas”.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 19/12/2024, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado na ação, sob justificativa de que, para além de otimizar e escalar a produção, o uso de defensivos agropecuários e agrícolas é essencial para evitar e mitigar perdas consideráveis na produção de alimentos. Ademais, o uso dos defensivos é amplamente

controlado e fiscalizado. Defende parcial litispendência desta com a ADI 5.533, no que tange à impugnação as cláusulas primeira e terceira do Convênio CONFAZ 100/1997.

Andamento Processual: em 18/12/2025, o Tribunal, por maioria, julgou (em conjunto) improcedentes as ADIs 7.755 e 5.553, nos termos do voto do Min. Cristiano Zanin (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente e Relator) e Cármen Lúcia, que conheciam das ações diretas e, no mérito, julgavam-nas procedentes, e os Ministros André Mendonça e Flávio Dino, que conheciam das ações diretas e, no mérito, julgavam-nas parcialmente procedentes, nos termos dos respectivos votos.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, haverá o fim de incentivos fiscais aos defensivos agropecuários e agrícolas.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos que possuem empresas de capital aberto na sua base de associados.

Ineficácia da comprovação dos EPIs e EPCs à luz do ADRAT

ADI - 7.773

Data de ajuizamento: 20/12/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Autor: Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil 02/2019 (ADI/RFB 02/2019), o qual dispõe que a comprovação da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) não é suficiente para afastar a obrigação do empregador de recolher o adicional ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), criando, assim, uma nova forma de custeio para a aposentadoria especial.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 16/01/2025, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que os Atos Declaratórios Interpretativos (ADIs) possuem caráter de norma secundária, conforme previsto no CTN, limitando-se a instruções, interpretações e regulamentações sobre a aplicação de normas primárias. Dessa

forma, normas secundárias não podem criar obrigações tributárias à margem da lei, sendo inadmissível que a ADI/RFB 02/2019 institua uma nova hipótese de incidência do adicional ao RAT sem amparo legal.

Andamento Processual: em 23/12/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação. Prestadas as informações, a PGR apresentou parecer pela extinção da ação. Em 26/11/2025, a CNI apresentou manifestação rebatendo o parecer da PGR e reiterou o pedido de concessão de medida cautelar. Os autos se encontram conclusos ao Min. Relator

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, as indústrias não estarão obrigadas a recolher o adicional ao RAT quando comprovada a eficácia dos EPIs e EPCs, garantindo maior segurança jurídica ao setor produtivo e prevenindo encargos indevidos sobre a atividade empresarial.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos que possuem empresas que, no desenvolvimento de suas atividades, demandam uso de equipamentos de proteção aos empregados.

Resoluções ANVISA sobre propaganda de alimentos e medicamentos

ADI - 7.788

Data de ajuizamento: 28/02/2025.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Cristiano Zanin.

Autor: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação das Resoluções de Diretoria Colegiada 24/2010 e 96/2008 (alterada e integrada pela RDC nº 23/2009), todas editadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, que tratam de regras para a propaganda de alimentos e medicamentos.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 26/06/2025, o qual foi indeferido em 14/08/2025.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que para o fim de se criar regras novas que, sob as justificativas de disporem, respectivamente, sobre a propaganda e publicidade de alimentos e medicamentos, as RDCs 24/2010 e 96/2008 e, por arrastamento, a RDC 23/2009, acabam por exceder os limites da competência normativa regulamentar atribuída à ANVISA. Além disso, as Resoluções de Diretoria Colegiada

violam o princípio da proporcionalidade, por inadequação, desnecessidade e restrição desproporcional às liberdades econômicas e de expressão comercial, à livre concorrência e ao direito à informação.

Andamento Processual: em 10/11/2025, o Relator proferiu despacho em que designou audiência de conciliação no âmbito do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL do STF. Em razão dos esforços e da disposição das partes em continuar tratativas de autocomposição, em 04/02/2026, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de encontrarem um caminho comum para a solução da controvérsia, bem como designou nova sessão de conciliação para 11/05/2026.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, as indústrias de alimentos e medicamentos não estarão sujeitas às RDCs 24/2010 e 96/2008 da ANVISA, que impõem limites e restringem direitos de propagandas desses produtos em rádio e tv.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Sindicatos de alimentos e medicamentos.

“Adicional” de imposto de renda de 10% sobre a Renda das Pessoas Físicas

ADI - 7.912

Data de ajuizamento: 15/12/2025.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Nunes Marques.

Autor: Confederação Nacional do Comércio – CNC.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação do art. 6º-A, caput, e § 3º, inciso II; do art. 16-A, § 1º, inciso XII, alínea “b”, e § 3º, da Lei nº 9.250/95, bem como do art. 10, § 5º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95, todos incluídos pela Lei nº 15.270/2, especialmente da obrigação de registro de ata sobre distribuição de lucros, até 31/12/2025, como condicionante para manutenção da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre a entrega de lucros e dividendos, em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, sob pena de incidência da alíquota de 10% (dez por cento) adicionais ao valor recebido, pela pessoa física, a título de lucros e dividendos.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 13/02/2026.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, visando afastar a insegurança, incerteza e tributação adicional instituída pela norma impugnada.

Andamento Processual: em 26/12/2026, foi deferida, ad referendum, do Plenário a medida cautelar nesta e na ADI 7.914 (proposta pela CNI) para prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o prazo previsto nas normas impugnadas. Iniciado o julgamento virtual para referendado da medida cautelar, após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que propunha o referendo da decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar, no que foi acompanhado pelo Min. Alexandre de Moraes, o processo foi destacado pelo Min. Edson Fachin (Presidente). As informações foram prestadas. Foi dada vista à AGU.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, o prazo para a obrigação de registro de atas sobre distribuição de lucros retornará ao status quo anterior, sem previsão de incidência de adicional de IRPF de 10% sobre os valores de lucros e dividendos acima de R\$ 50.000,00 mensais.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos.

Lei Geral de Licenciamento Ambiental

ADIs - 7.913, 7.916 e 7.919

Data de ajuizamento: 17/12/2025, 22/12/2025 e 29/12/2025.

Foro: STF.

Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Autores: Partidos políticos (Partido Verde - PV, Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade - PSOL).

Resumo da ação: Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade que questionam dispositivos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025), responsável por instituir normas gerais para o licenciamento ambiental no Brasil. As ações discutem a compatibilidade da nova legislação com a Constituição, especialmente no que se refere à proteção ambiental e à divisão de competências entre União, Estados e Municípios.

Embora apresentem fundamentações distintas, as três ações convergem na contestação de pontos centrais do novo marco legal, como a definição de competências, a simplificação de procedimentos, hipóteses de dispensa de licenciamento, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), o licenciamento corretivo, a fixação de condicionantes e a participação de órgãos intervenientes.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedidos formulados em 18/12/2025, ainda pendentes de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG manifestou-se de forma divergente aos pedidos apresentados nas ações. A entidade sustenta que a nova lei representa um avanço ao promover maior clareza, padronização e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental no país. Destaca que a norma contribui para a segurança jurídica e para a construção de um ambiente regulatório mais estável e equilibrado, essencial ao desenvolvimento sustentável e à atração de investimentos, sem afastar a necessária proteção ao meio ambiente.

Andamento processual: O Relator determinou a adoção do rito especial próprio das ações de controle concentrado de constitucionalidade, com julgamento direto do mérito, sem análise prévia de medida cautelar. Foram solicitadas informações e manifestações aos órgãos responsáveis pela elaboração da norma, incluindo a Presidência da República e o Congresso Nacional. Até o momento, aguarda-se a manifestação da Presidência.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINDIEXTRA-MG (mineração); SINDUSCON-MG (construção civil); SINDIFER-MG (indústria do ferro e aço); SINROCHAS-MG (rochas ornamentais); e demais sindicatos representativos de indústrias sujeitas a processos de licenciamento ambiental.

Redução dos Incentivos e Benefícios Fiscais, de natureza tributária federal, concedidos por prazo determinado e em função de determinadas condições onerosas, para realização de investimentos previamente aprovados pelo Poder Executivo Federal até 31/12/2025

ADI - 7.920

Data de ajuizamento: 14/01/2026.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autor: Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Resumo da Ação: objetiva-se, cautelarmente, a suspensão dos efeitos e, no mérito, a invalidação do inciso IV, § 8º do art. 4º da LC 224/2025, notadamente da expressão “considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025”. Alternativamente, se requer que seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso IV do § 8º do art. 4º da LC 224/2025, de modo a afastar o sentido de que a enumeração nos seus incisos é exaustiva, permitindo que as

autoridades administrativas e judiciárias reconheçam a existência de direito adquirido quanto a benefícios e incentivos com prazo certo e condições outras que não apenas “investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025”. Ainda, se pede a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da parte final do art. 14, IV, do Decreto n.º 12.808/2025 e da parte final do art. 16 da IN/RFB 2.305/2025, que disciplinam o impugnado inciso IV do § 8º do art. 4º da LC 224/2025.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 20/01/2026, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a norma impugnada viola os princípios da segurança jurídica, anterioridade tributária, irretroatividade

e razoabilidade. A FIEMG entende que o conceito de 'condição onerosa' não pode ser restringido, limitado e resumido a investimentos aprovados pelo Poder Executivo, pois, não raro, se verificam contrapartidas a benefícios e incentivos fiscais consistentes em obrigações que abrangem adequações operacionais dispendiosas no âmbito dos benefícios e incentivos fiscais, sem que tais dispêndios/investimentos, necessariamente, sejam formalmente autorizados pelo Poder Executivo. Além disso, é comum situações em que o cumprimento da condição onerosa para a concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais se dê de forma gradual ou continuada no tempo, de modo que a aplicação da redução afronta o direito adquirido das empresas – regra essa ignorada pela norma impugnada. Com efeito, verifica-se flagrante potencial de colisão do dispositivo impugnado com a norma fundamental da relação tributária de que “a administração tributária deve: respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária”, prevista na LC 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte.

Andamento Processual: em 30/01/2026 o Relator proferiu despacho em que adotou o rito abreviado para processamento e julgamento da ação. Prestadas informações, a AGU apresentou manifestação e, em seguida, foi dada vista à PGR para parecer.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, serão asseguradas às indústrias que possuem

benefícios e incentivos fiscais, de natureza tributária federal, a existência de direito adquirido com prazo certo e condições outras que não apenas “investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025”.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Sindicatos de alimentos e medicamentos.

Tabela de Emolumentos do Estado de Minas Gerais

ADI - 7.931

Data de ajuizamento: 02/02/2026.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autora: Associação Brasileira de Incorporações Imobiliárias - ABRAINC.

Resumo da Ação: objetiva-se a invalidação (i) da Nota XVII que alterou o item 5.e da Tabela 4, relativo à cobrança nos registros de “escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro” aos negócios jurídicos superiores a R\$ 3.200.000,00; e (ii) o item 13 da Tabela 4, que incluiu o “custo global de obra ou da construção” na base de cálculo dos emolumentos vinculados aos registros de condomínios, parcelamento do solo e incorporação imobiliária, bem como averbação de Habite-se. Referidos itens se encontram previstos no anexo da Lei 15.424/2004, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais 25.125/2024 e 25.367/2025.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedido apresentado em 06/03/2026, pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que os valores dos emolumentos nos patamares previstos no item 5.e da Tabela 4 não representam

o custo da atividade estatal, violando-se, assim, os princípios constitucionais que regem as taxas (correspondência, congruência, equivalência e cobertura de custos), bem como os da razoabilidade e proporcionalidade, além de descumprir frontalmente a Lei Federal nº 10.169/2000 (Lei Geral de Emolumentos (LGE), que regulamenta o § 2º do art. 236 da CR, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Além disso, a FIEMG defende a inconstitucionalidade do pagamento de emolumentos para o registro de condomínios edilícios, parcelamento do solo e registro da incorporação imobiliária, bem como averbação de Habite-se com a mesma base de cálculo “custo global de obra ou da construção”, sobretudo em razão de incertezas quanto à viabilidade do empreendimento, bem como do próprio efetivo custo global da obra ou da construção.

Andamento Processual: em 25/02/2026, o Relator proferiu despacho e adotou o rito abreviado para o processamento e julgamento da ação. Prestadas as informações, a AGU apresentou manifestação e, em seguida, foi dada vista à PGR para parecer.

Possíveis Consequências: Caso o pedido seja julgado procedente, os emolu-

mentos exigidos pelo Estado de Minas Gerais para escritura pública, instrumento particular e título judicial com conteúdo financeiro superior a R\$ 3.200.000,00, bem como aqueles relativos a condomínios edilícios, parcelamento do solo, registro de incorporação imobiliária e averbação de Habite-se, retornarão a patamares razoáveis e proporcionais ao custo da atividade estatal.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
SINDUSCON, SIAMIG e SINDAÇÚCAR.

Expropriação e Confisco como sanções em caso de condenação por trabalho análogo ao de escravo

ADO - 77

Data de ajuizamento: 21/09/2022.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Luiz Fux.

Autora: Procuradoria-Geral da República - PGR.

Resumo da Ação: objetiva-se que seja declarada a inconstitucionalidade, por omissão, do Congresso Nacional em editar lei que regulamente o art. 243 e seu parágrafo único da CR, conforme redação da EC nº 81/2014. A alegada omissão residiria especificamente em face da expropriação, para fins de reforma agrária e programas de habitação popular, de propriedades rurais e urbanas, onde for constatada a exploração de trabalho escravo. Adicionalmente, pleiteia-se o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência dessa prática, com sua destinação a um fundo especial. Ou seja, objetiva-se a regulamentação da desapropriação e confisco como sanções à eventual exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 24/10/2025.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado.

Andamento Processual: adotado rito simplificado, foram prestadas informações. Os autos se encontram conclusos ao Relator.

Possíveis Consequências: a violação ao direito de propriedade e à sua função social, bem como interpretações extensivas sobre trabalho análogo ao escravo.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos.

Investimentos de empresas brasileiras com maioria de participação de capital estrangeiro, ou seja, controladas por estrangeiros, na aquisição de terras rurais

ADPF - 342

Data de ajuizamento: 16/04/2015.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autora: Sociedade Rural Brasileira – SRB.

Resumo da Ação: análise da compatibilidade do § 1º do art. 1º da Lei 5.709/1971 com a CR. O dispositivo equipara empresas brasileiras controladas por estrangeiros a empresas estrangeiras para fins de aquisição de terras, restringindo a compra de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras, cujo capital social majoritário pertença a estrangeiros.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 23/11/2023.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na arguição, sob o fundamento de que a norma impugnada conflita com a CR, a qual não distingue empresas brasileiras de acordo com a origem do capital, seja nacional ou estrangeiro. A FIEMG defende os princípios norteadores da ordem econômica – livres iniciativa e concorrência –, a liberdade

de associação, os direitos fundamentais da propriedade e da igualdade, o desenvolvimento nacional e a segurança jurídica. Ademais, na remota hipótese de a União entender que a aquisição de alguma terra teria causado algum risco para a soberania nacional, poderá retomar a propriedade, por meio da desapropriação ou expropriação dos imóveis, o que demonstra que inexistente qualquer risco real para o país. Ou seja, um dos poucos ativos que não se pode, efetivamente, retirar de um país é sua terra.

Andamento Processual: em 26/04/2023, foi proferida decisão monocrática pelo Min. Relator que deferiu, ad referendum, em parte, medida cautelar determinando a suspensão de ações em trâmite no território nacional que discutem a validade do § 1º do art. 1º da Lei 5.709/1971, até o julgamento final da ação. Em 30/06/2023, foi publicado acórdão no qual o Plenário do STF, por empate na votação, não referendou a medida cautelar incidental então deferida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do STF. Em 04/04/2024, a FIEMG apresentou memoriais de mérito. Iniciado o

juízo, o processo foi destacado do Plenário Virtual. Retomado o julgamento, em 18/03/2026, após a leitura do relatório pelo Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator), a realização das sustentações orais – inclusive da FIEMG – e o voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Relator, o julgamento foi suspenso. Em sessão extraordinária realizada no dia 19/03/2026, após os votos dos Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Nunes Marques, que acompanhavam o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes – que, até então, havia apresentado voto divergente.

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, as empresas brasileiras com participação estrangeira poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela legislação vigente (1º do art. 1º da Lei 5.709/1971), ampliando oportunidades de investimento e desenvolvimento, em diversos setores, tais como agrícola, energia (criação de parques eólicos), mineração e a indústria em geral.*

Sindicatos beneficiados com a atuação: *Sindicatos das agroindústrias, bem como das indústrias de extração mineral, de energias alternativas.*

Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo

ADPF - 509

Data de ajuizamento: 26/01/2018.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Autora: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC.

Resumo da Ação: questiona-se a compatibilidade da Portaria Interministerial 4/2016 do MTPS/MMIRDH com a CR. A norma estabelece regras para a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 07/06/2018.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG argumenta que a criação de um Cadastro de empregadores acusados de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo não pode ser regulamentada por meio de Portaria Interministerial, mas sim instituída por Lei específica que estabeleça critérios claros e objetivos.

Andamento Processual: em 16/09/2020, o Plenário do STF, por maioria, julgou

improcedente o pedido. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais aguardam julgamento.

Possíveis Consequências: o pedido foi julgado improcedente. Aguarda-se julgamento de Embargos de Declaração sobre eventual modulação de efeitos.

Sindicatos beneficiados com a atuação: sindicatos das agroindústrias e SINDUSCON.

Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional

ADPFs - 935 e 937

Datas dos ajuizamentos: 17/01/2022 e 22/01/2022.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Cristiano Zanin.

Autores: Rede Sustentabilidade (ADPF 935) e Partido Verde - PV - (ADPF 937).

Resumo das Ações: questiona-se a compatibilidade do Decreto 10.935/2022 com a CR. O Decreto estabelece regras para a proteção e a exploração das cavidades naturais subterrâneas no território nacional, abrangendo cavernas, grutas, lapas, abismos e outras formações similares.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 30/04/2024 na ADPF 935. Já na ADPF 937, a FIEMG apresentou pedido em 25/01/2022, o qual segue pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: divergente ao pedido formulado, sob o fundamento de que o Decreto representa um avanço na legislação ambiental ao permitir a exploração responsável das cavidades subterrâneas, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Andamento Processual: na ADPF 935 o Plenário do STF, por unanimidade,

referendou a concessão parcial da medida cautelar, suspendendo, até o julgamento final, a eficácia dos arts. 4º, incisos I, II, III e IV, e 6º do Decreto 10.935/2022. O mérito da ação ainda não foi julgado. Por sua vez, a ADPF 937 foi apensada à ADPF 935 e, até o momento, não houve decisão proferida.

Possíveis Consequências: caso o pedido seja julgado procedente, haverá impactos econômicos e sociais significativos, devido à ampliação das áreas de proteção de cavidades naturais subterrâneas. Essa restrição poderá afetar diretamente setores produtivos estratégicos, gerando efeitos negativos em diversas cadeias econômicas e comprometendo investimentos, empregos e o desenvolvimento sustentável.

Sindicatos beneficiados com a atuação: SINDIEXTRA e SINROCHAS.

Municípios brasileiros litigando em jurisdições estrangeiras

ADPF - 1.178

Data de ajuizamento: 11/06/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Flávio Dino.

Autor: Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM.

Resumo da Ação: questiona-se (i) o posicionamento de alguns Municípios brasileiros de que poderiam litigar em jurisdições estrangeiras, no sentido de que teriam legitimidade para, em nome próprio, figurarem como parte em ações judiciais que tramitam perante jurisdições estrangeiras; e, por conseguinte, (ii) a invalidação dos atos administrativos municipais que encampam e corporificam a referida interpretação, notadamente: a contratação de escritórios de advocacia estrangeiros, sem o devido processo licitatório.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 23/10/2024.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG entende que o posicionamento adotado por alguns Municípios brasileiros no sentido de que poderiam litigar em jurisdições estrangeiras viola preceitos constitucionais fundamentais, tais como: a soberania nacional, o pacto federativo, a organização e as competências

atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro, bem como as regras e os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sobretudo da municipal.

Andamento Processual: Em 06/11/2024, o Plenário do STF, por maioria, referendou a decisão monocrática do Min. Relator, pela qual se deferiu em parte o pedido de medida liminar, para determinar aos Municípios relacionados como interessados nestes autos que adotem as seguintes medidas: (i) deverão apresentar os contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) deverão se abster de efetuarem qualquer pagamento de honorários, contratados ad exitum, relativos às ações judiciais perante Tribunais estrangeiros, sem antes haver exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do Estado brasileiro, sobretudo este STF. Em 05/03/2025, o Min. Relator proferiu decisão no sentido de que (i) independentemente do desfecho da presente ação constitucional, ou mesmo de ações judiciais em tramitação perante tribunais estrangeiros - os recursos que eventualmente os municípios venham a receber em face da adesão ao Acordo homologado pelo STF, no âmbito da PET 13.157, pertencem exclusivamente e integralmente aos patrimônios municipais, sem incidência de encargos, descontos, taxas, honorários etc., a não ser os porventura previstos

ou autorizados na citada PET; e (ii) em se cuidando de entes públicos integrantes do Estado Federal Brasileiro, os municípios acham-se vinculados, em grau hierárquico mais elevado, às decisões do STF, caso desejem aderir ao acordo homologado. Quaisquer outros compromissos assumidos, ou mesmo consequências advindas de sentenças estrangeiras, são subordinados aos órgãos de soberania do Brasil, especialmente por se tratar de parcela do patrimônio público nacional, sob a gestão de unidades federadas. Estas são autônomas, mas não soberanas, conforme basilar preceito cuja invocação é pertinente. Em 18/08/2025, foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência para (i) declarar a ineficácia, em território nacional, da medida cautelar concedida pela Justiça inglesa; bem como para esclarecer que (ii) decisões judiciais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil mediante a devida homologação, ou observância dos mecanismos de cooperação judiciária internacional; (iii) leis estrangeiras, atos administrativos, ordens executivas e diplomas similares não produzem efeitos em relação a: (a) pessoas naturais por atos em território brasileiro; (b) relações jurídicas aqui celebradas; (c) bens aqui situados, depositados, guardados, e (d) empresas que aqui atuem. Entendimento diverso depende de previsão expressa em normas integrantes do Direito Interno do Brasil e/ou de decisão da autoridade judiciária brasileira competente; (iv) qualquer violação aos itens (ii) e (iii) acima constitui ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, pelo que,

ineficazes; e (v) proibir Estados e Municípios de propor novas demandas perante tribunais estrangeiros. Ainda, a decisão declarou efeito erga omnes e vinculante sobre a questão. Por fim, determinou a convocação de audiência pública para debater sobre o objeto da ação. No dia 19/05/2025, foi proferido despacho para esclarecer a decisão anterior.

Possíveis Consequências: Caso o pedido seja julgado procedente, restará sacramentada a ilegitimidade (e a impossibilidade) dos entes federados para, em nome próprio, figurarem como parte em ações judiciais que tramitam perante jurisdições estrangeiras, comprometendo investimentos, empregos e o desenvolvimento sustentável.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
SINDIEXTRA

Suspensão da rede social "X"

ADPF - 1.188

Datas dos ajuizamentos: 02/09/2024.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Nunes Marques.

Autor: Partido Novo - NOVO.

Resumo da Ação: questiona-se a violação de preceitos constitucionais fundamentais na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes mediante a qual determinadas (i) a suspensão do funcionamento da empresa X Brasil Internet Ltda., até o cumprimento das ordens judiciais em desfavor da empresa; (ii) a inserção, por operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado, provedoras de serviço de internet e prestadoras de serviços backbones, de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo X; (iii) a imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem subterfúgios para a continuidade de comunicações na plataforma. Acresceu que Sua Excelência reconsiderou, em parte, o ato e afastou a determinação, dirigida à Apple e à Google, de retirada dos aplicativos que possibilitem o uso de rede virtual privada (VPN); e (iv) o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da Starlink Brazil Holding Ltda. e da Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: pedidos apresentados em 10/09/2024, pendentes de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: convergente aos pedidos formulados, aos fundamentos de que a decisão do Min. Alexandre de Moraes viola preceitos fundamentais alusivos ao princípio democrático, às liberdades de expressão e de opinião; ao devido processo legal; e à proporcionalidade. A FIEMG defende ainda que o Min. Alexandre de Moraes entendeu pela formação de Grupo Econômico pelo simples enquadramento de pessoa física comum (Elon Musk) no quadro social da rede social X e das empresas Starlink, sem a observância dos demais requisitos para tanto e, sobretudo, o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, a FIEMG defende que a rede social X é um importante mecanismo de divulgação e comercialização dos produtos industriais.

Andamento Processual: Inicialmente, o Min. Relator adotou o rito abreviado para ambas as arguições. No dia 21/10/2024, proferiu decisão que julgou prejudicada e extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o funcionamento da rede social X no país havia sido restabelecido. O Partido Novo interpôs Agravo Regimental contra a extinção da ação, o qual segue pendente de julgamento.

Possíveis Consequências: *muito embora o funcionamento da rede social X já tenha sido regularizado, a procedência da ADPF é crucial para se evitar e coibir arbitrariedades no país.*

Sindicatos beneficiados com a atuação: *Sindicatos cujas associadas utilizam a rede social X para divulgação e comercialização de suas produções industriais.*

Vinculação da contrapartida socioambiental em percentual sobre o montante do investimento

AO - 5000078-30.2023.8.13.0400

Data de ajuizamento: 10/01/2023.

Foro: 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana, Minas Gerais.

Autora: Vale S/A.

Resumo da Ação: trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente que, concedida e estabilizada, foi convertida em Ação Ordinária, visando à suspensão da exigência, pelo Município de Mariana, de qualquer contrapartida socioambiental prevista na LC 168/2017 (que instituiu o Código Ambiental de Mariana) para o desenvolvimento dos Projetos de Ampliação da Cava e Pesquisa Mineral da Mina de Alegria. A norma municipal impõe o pagamento de 1% do valor do investimento necessário para a implantação da atividade ou empreendimento em licenciamento ambiental.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 18/11/2024.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao pedido, ao fundamento de que o critério estabelecido pela LC Municipal não se configura como um instrumento adequado para a defesa e preservação do meio ambiente. Isso porque não há, a princípio, relação razoável e causal

entre eventuais danos ambientais e o montante investido no empreendimento, tratando-se, na prática, de uma cobrança desvinculada de impactos ambientais concretos.

Andamento Processual: a tutela cautelar inicialmente requerida foi deferida. Concluídos os autos para julgamento, a FIEMG requereu prazo para apresentação de memoriais, os quais foram apresentados em 24/11/2025.

Possíveis Consequências: caso a ação seja julgada procedente, haverá maior segurança jurídica não apenas para a Vale S/A, mas para todas as indústrias sujeitas a exigências semelhantes, impedindo-se a criação de precedentes inconstitucionais que possam resultar na imposição de contrapartidas desproporcionais, desarrazoadas e desvinculadas de impactos ambientais efetivos. Além disso, evitará a proliferação de exigências municipais arbitrárias similares que possam comprometer a previsibilidade regulatória e a atração de novos investimentos para o setor produtivo.

Sindicatos beneficiados com a atuação: SINDIEXTRA

Licenciamento ambiental e limites da atuação administrativa - Projeto de expansão minerária em Minas Gerais ***AP - 6001877-67.2025.4.06.3822***

Data de ajuizamento: 26/06/2025.

Foro: Vara Federal Cível de Ponte Nova – TRF6.

Autores: Mauro Marcos da Silva e Mônica dos Santos.

Resumo da ação: Trata-se de Ação Popular proposta com o objetivo de impedir a concessão de licença ambiental para o “Projeto Longo Prazo”, da Samarco Mineração S.A., que prevê a ampliação das atividades minerárias no Complexo Germano, localizado nos municípios de Mariana e Ouro Preto (MG). Os autores questionam a regularidade do processo de licenciamento ambiental e os possíveis impactos decorrentes da expansão do empreendimento.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: Pedido formulado em 16/01/2026, ainda pendente de apreciação.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG se manifesta de forma divergente aos pedidos apresentados na ação. A entidade sustenta que o caso envolve a preservação da segurança jurídica, da legalidade e dos limites da atuação dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental. Destaca, ainda, que a eventual suspensão judicial de um processo

de licenciamento regularmente conduzido pode gerar impactos relevantes não apenas para o empreendimento em questão, mas também para o ambiente de negócios como um todo, com reflexos jurídicos, econômicos e sociais que ultrapassam os interesses das partes e atingem direitos de natureza coletiva.

Andamento processual: O processo encontra-se em fase inicial, pendente de decisão saneadora, que deverá analisar, entre outros pontos, o pedido de ingresso da FIEMG como amicus curiae e definir as provas a serem produzidas.

Sindicato(s) beneficiado(s):
SINDIEXTRA-MG (mineração).

Conceito constitucional de “rendimentos do trabalho” para se fixar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e vale-transporte ARE - 1.370.843/RS (Tema 1.415/STF)

Data de ajuizamento: 25/02/2022.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. André Mendonça.

Recorrente: Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

Resumo da Ação: Trata-se de Recurso Extraordinário contra julgamento do TRF4 que deu parcial provimento à apelação da União, ao considerar que os valores descontados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação integram a remuneração do empregado e, portanto, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 18/09/2025.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao recurso interposto, sustentando que os valores do vale-transporte e do auxílio-alimentação suportados pelo empregado (mediante desconto em folha) não podem ser considerados “rendimentos do trabalho”, pois não representam acréscimo patrimonial.

Andamento Processual: iniciado o julgamento do recurso na 2ª Turma do STF, com o voto do Min. André Mendonça (Relator), que negava seguimento ao recurso, pediu vista o Min. Dias Toffoli. Retomado o julgamento, o agravo regimental foi provido, a fim de afastar o óbice da infraconstitucionalidade da questão e determinar o regular prosseguimento do feito, com a conseguinte reanálise do recurso extraordinário com agravo, tudo nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro André Mendonça. Em 19/08/2025, o Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral ao tema, nos termos do acórdão publicado em 21/10/2025.

Possíveis Consequências: caso o recurso não seja provido, poderá haver significativo impacto na carga tributária de todo o setor empresarial brasileiro, incluindo a indústria. Tal decisão implicará o custo dos empregos.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos, visto que combustíveis e energia são insumos comuns a toda a atividade produtiva industrial.

Definição do índice de atualização monetária aplicável aos depósitos judiciais vinculados a tributos estaduais e municipais, sob custódia do TJMG

IRDR - 0777898-11.2023.8.13.0000

Data de ajuizamento: 11/04/2023.

Foro: 1ª Seção Cível do TJ/MG.

Relator: Des. Márcio Idalmo.

Autor: Des. Peixoto Henriques.

Resumo da Ação: Discute qual índice deve ser aplicado na atualização monetária de depósitos judiciais vinculados a tributos estaduais e municipais. A controvérsia central é definir se deve incidir a taxa SELIC durante o período em que os valores permanecem sob custódia, ou o índice da poupança estipulado no contrato firmado entre o TJMG e o Banco do Brasil. O incidente visa promover segurança jurídica e uniformização da jurisprudência.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 11/12/2025.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG defende que a taxa SELIC deve ser aplicada à atualização dos depósitos judiciais vinculados a tributos. Sustenta que isso garante simetria com a correção dos próprios créditos tributários, evitando distorções e enriquecimento indevido. Argumenta que a SELIC possui previsão

legal e natureza adequada para recompor o valor da moeda. Afirma ainda que atos administrativos não podem afastar o regime jurídico-tributário. Por fim, destaca que a medida assegura segurança jurídica e uniformidade.

Andamento Processual: O processo encontra-se concluso ao Relator desde 02/03/2026.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Tese de interesse de todo setor empresarial.

Fixação de parâmetros objetivos para a configuração de condição de trabalho análoga à de escravidão

RE - 1.323.708/PA (Tema 1.158/STF)

Data de ajuizamento: 26/04/2021.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Edson Fachin.

Recorrente: Ministério Público Federal - MPF.

Resumo da Ação: A ação discute os critérios para a caracterização do trabalho degradante e os parâmetros para a condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 18/04/2023.

Posicionamento da FIEMG: divergente à decisão proferida na ação, ao fundamento de que a situação analisada nos autos não se enquadra no tipo penal de redução à condição análoga à de escravidão, uma vez que a legislação vigente não estabelece parâmetros objetivos para essa tipificação.

Andamento Processual: O Plenário do STF reconheceu a existência de matéria constitucional e manifestou-se pela repercussão geral do tema. O processo está concluso ao relator, sem previsão de julgamento.

Possíveis Consequências: deverão ser estabelecidos os critérios para o enquadramento do crime de redução à condição análoga à de escravidão, trazendo maior segurança jurídica para as empresas em fiscalizações dessa natureza.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos.

Estorno dos créditos de ICMS decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo

RE - 1.362.742/MG (Tema 1.258/STF)

Data de ajuizamento: 08/12/2021.

Foro: Plenário do STF.

Relator: Min. Dias Toffoli.

Recorrente: Raízen Combustíveis S/A.

Resumo da Ação: trata-se de Recurso Extraordinário, em que se busca a reforma do acórdão (da 3ª Câmara Cível do TJ/MG) que cassou a sentença e restabeleceu a validade do auto de infração lavrado pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da Raízen Combustíveis, determinando o estorno dos créditos de ICMS decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo. O cerne da controvérsia consiste em definir a possibilidade de manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com derivados de petróleo após operações interestaduais, à luz das normas constitucionais previstas no art. 155, § 2º, II, "b" e X, "b", da CR.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: admitida em 07/08/2024.

Posicionamento da FIEMG: convergente ao recurso interposto, ao fundamento de que o estorno dos créditos de ICMS

decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo é indevido, uma vez que tal exigência, ao envolver aquisições internas regularmente tributadas, desvirtua os princípios da não cumulatividade, da neutralidade fiscal e do destino. Além disso, se trata de autêntica hipótese de alteração da sujeição ativa pelo ente federado responsável pela arrecadação – do Estado de origem para o Estado de destino.

Andamento Processual: o julgamento do mérito do recurso havia sido pautado para sessão virtual entre 21/03/2025 e 28/03/2025. A FIEMG apresentou sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do STF. No entanto, em seguida, o processo foi retirado de pauta. Em 28/01/2026 a FIEMG apresentou estudo de impactos econômicos e sociais e em 20/02/2026 realizou audiência para apresentação de memoriais. O Min. André Mendonça, que havia pedido vista, devolveu os autos para retomada do julgamento, o qual foi designado para o período de 27/03 a 08/04/2026. No entanto, tão logo foi reiniciado o julgamento, o Min. Cristiano Zanin pediu vista, suspendendo o julgamento, antes mesmo da apresentação de qualquer novo voto.

Possíveis Consequências: Caso o recurso seja provido, consolidar-se-á o entendimento de que as operações interestaduais envolvendo combustíveis não devem ensejar a anulação (estorno) dos créditos acumulados nas etapas anteriores da cadeia produtiva, garantindo maior segurança jurídica às empresas do setor.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos, visto que combustíveis e energia são insumos comuns a toda atividade produtiva industrial.

Serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação

REsp - 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR

Datas das interposições: 21/01/2021 e 28/01/2019.

Foro: 2ª Turma do STJ.

Relator: Min. Francisco Falcão.

Recorrente: Fazenda Nacional.

Resumo da Ação: nesses Recursos Especiais afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos (leandig cases) discute-se a inclusão, na base de cálculo do Imposto de Importação, dos custos com serviços de capatazia, ou seja, despesas de movimentação e transporte das mercadorias importadas, desde o recebimento até a entrega, daí incluídos a descarga, conferência, manipulação, arrumação e carregamento de embarcações.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 15/08/2019.

Posicionamento da FIEMG: pelo desprovisionamento do Recurso Especial, ao fundamento de que o art. 4º, § 3º, da IN/RB 327/2003 extrapola/transborda os limites do art. 77 do Decreto 6.759/2009, ao incluir no valor aduaneiro — base de cálculo para os tributos incidentes na importação — os custos com os serviços de capatazia.

Andamento Processual: em 19/05/2022 o Recurso Especial foi provido, sob o fundamento de que os serviços de capatazia integram o conceito de valor aduaneiro, uma vez que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Consequentemente, o julgado concluiu que os serviços de capatazia devem compor a base de cálculo do Imposto de Importação. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Possíveis Consequências: a inclusão dos valores referentes aos serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação impacta diretamente a indústria, que depende da importação de insumos para o seu processo produtivo. Esse acréscimo eleva os custos de importação e do processo de industrialização, podendo gerar efeitos negativos na competitividade das indústrias nacionais.

Sindicatos beneficiados com a atuação: Todos os Sindicatos cujas empresas associadas se utilizam do transporte marítimo de insumos e mercadorias.

FIEMG
em apoio
aos
Sindicatos

Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia

ACC - 1008425-11.2022.4.01.3800

Data de ajuizamento: 07/03/2022.

Foro: 18ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte (atualmente em grau recursal na 3ª Turma do TRF-6, sob relatoria do Des. Miguel Ângelo).

Autor: Sindicato da Indústria de Sorvetes e Gelados Comestíveis de Minas Gerais - SINDSORVETE-MG.

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG.

Objeto da Ação: Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDSORVETE-MG, com o apoio da FIEMG, com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de registro das empresas associadas ao sindicato junto ao CREA-MG, bem como a exigência de manutenção de profissional da área de engenharia em seus quadros. A ação fundamenta-se no fato de que tais empresas não exercem atividades típicas de engenharia que justifiquem a fiscalização pelo Conselho.

Posicionamento da FIEMG: A exigência de registro perante o CREA-MG é abusiva e ilegal, uma vez que não há correspondência entre as atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas e aquelas

privativas de profissionais de engenharia. Destaca, ainda, que a imposição indevida de registro e contratação de responsável técnico gera custos desnecessários e distorções concorrenciais. A entidade também ressalta que a exigência carece de respaldo legal e impõe obrigações desproporcionais ao setor produtivo.

Andamento Processual: Em 02/12/2025, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos. O CREA-MG interpôs recurso de apelação, que aguarda julgamento pela 3ª Turma do TRF-6.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINDSORVETE-MG (indústria de sorvetes e gelados comestíveis).

Inexigibilidade de registro no CRQ-MG para empresas sem atividade típica da área química

ACC - 1010416-22.2022.4.01.3800

Data de ajuizamento: 07/03/2022.

Foro: 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte (atualmente em grau recursal na 3ª Turma do TRF-6, sob relatoria do Des. Miguel Ângelo).

Autor: Sindicato da Indústria de Sorvetes e Gelados Comestíveis de Minas Gerais - SINDSORVETE-MG.

Réu: Conselho Regional de Química - CRQ-MG.

Objeto da Ação: Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada, com o apoio da FIEMG, pelo SINDSORVETE-MG. O objetivo é afastar a obrigatoriedade de registro das empresas associadas ao sindicato junto ao CRQ-MG, bem como a exigência de manutenção de profissional da área química em seus quadros. A ação fundamenta-se no fato de que tais empresas não exercem atividades típicas da área química que justifiquem a fiscalização pelo Conselho.

Posicionamento da FIEMG: A exigência de registro perante o CRQ-MG é abusiva e ilegal, uma vez que não há correspondência entre as atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas e aquelas privativas de profissionais da área

química. Destaca, ainda, que a imposição indevida de registro e contratação de responsável técnico gera custos desnecessários e distorções concorrenciais. A entidade também ressalta que a exigência carece de respaldo legal e impõe obrigações desproporcionais ao setor produtivo.

Andamento Processual: Em 24/02/2025, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos. O SINDSORVETE-MG interpôs recurso de apelação, que aguarda julgamento pela 3ª Turma do TRF-6.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINDSORVETE-MG (indústria de sorvetes e gelados comestíveis).

Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia

ACC - 1016311-32.2020.4.01.3800

Data de ajuizamento: 29/04/2020.

Foro: 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte (atualmente em grau recursal na 3ª Turma do TRF-6, sob relatoria do Des. Evandro Reimão dos Reis).

Autor: Sindicato das Indústrias de Celulose, Papel e Papelão do Estado de Minas Gerais – SINPAPEL-MG.

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG.

Objeto da Ação: Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINPAPEL-MG, com o apoio da FIEMG, com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de registro das empresas associadas ao sindicato junto ao CREA-MG, bem como a exigência de manutenção de profissional da área de engenharia em seus quadros. A ação fundamenta-se no fato de que tais empresas não exercem atividades típicas de engenharia que justifiquem a fiscalização pelo Conselho.

Posicionamento da FIEMG: A exigência de registro perante o CREA-MG é abusiva e ilegal, uma vez que não há correspondência entre as atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas e aquelas privativas de profissionais

de engenharia. Destaca, ainda, que a imposição indevida de registro e contratação de responsável técnico gera custos desnecessários e distorções concorrenciais. A entidade também ressalta que a exigência carece de respaldo legal e impõe obrigações desproporcionais ao setor produtivo.

Andamento Processual: Em 05/02/2021, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência da obrigação de registro das empresas filiadas ao sindicato junto ao CREA-MG, bem como para determinar a suspensão de cobranças de anuidades, multas e eventuais medidas restritivas decorrentes do não pagamento. O CREA-MG interpôs recurso de apelação, que ainda aguarda julgamento pela 3ª Turma do TRF-6.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINPAPEL-MG (indústria de papel e celulose).

Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia

ACC - 1049667-81.2021.4.01.3800

Data de ajuizamento: 22/07/2021.

Foro: 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte (atualmente em grau recursal no Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Presidente, Ministro Herman Benjamin).

Autor: Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Estado de Minas Gerais – SINDBEBIDAS.

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG.

Objeto da Ação: Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDBEBIDAS-MG, com o apoio da FIEMG, com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de registro das empresas associadas ao sindicato junto ao CREA-MG, bem como a exigência de manutenção de profissional da área de engenharia em seus quadros. A ação fundamenta-se no fato de que tais empresas não exercem atividades típicas de engenharia que justifiquem a fiscalização pelo Conselho.

Posicionamento da FIEMG: A exigência de registro perante o CREA-MG é abusiva e ilegal, uma vez que não há correspondência entre as atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas e aquelas

privativas de profissionais de engenharia. Destaca, ainda, que a imposição indevida de registro e contratação de responsável técnico gera custos desnecessários e distorções concorrenciais. A entidade também ressalta que a exigência carece de respaldo legal e impõe obrigações desproporcionais ao setor produtivo.

Andamento Processual: Em 18/10/2022, foi proferida sentença que confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade de registro das empresas filiadas ao sindicato junto ao CREA-MG. Em fase recursal, a sentença foi mantida pelo TRF-6, tendo sido apresentado recurso pelo Conselho ao STJ. Em 11/03/2026, foi proferida decisão não conhecendo o Agravo em Recurso Especial interposto pelo CREA-MG, de modo que o processo aguarda o trânsito em julgado da decisão.

Sindicato(s) beneficiado(s):
SINDBEBIDAS-MG (indústria de bebidas).

Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia

ACC - 1082208-70.2021.4.01.3800

Data de ajuizamento: 07/12/2021.

Foro: 5ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte.

Autor: Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais - SIPROCIMG.

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG.

Objeto da Ação: Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SIPROCIMG, com o apoio da FIEMG, visando à declaração de inexistência da obrigação de registro das empresas associadas ao sindicato, junto ao CREA-MG, bem como da exigência de manutenção de profissional da área de engenharia em seus quadros. O fundamento é que tais empresas não exercem atividades típicas de engenharia que justifiquem a fiscalização pelo Conselho.

Posicionamento da FIEMG: A exigência de registro perante o CREA-MG é abusiva e ilegal, uma vez que a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas da categoria representada não é típica de engenharia. Destaca, ainda, que a imposição indevida de registro e contratação de responsável técnico gera custos

desnecessários e distorções concorren-
ciais. A entidade também ressalta que a
exigência afronta a liberdade de asso-
ciação, ao impor obrigações vinculadas
à entidade de fiscalização profissional
sem respaldo legal adequado.

Andamento Processual: Após a ma-
nifestação das partes em relação ao
laudo pericial apresentado pelo perito
do juízo, o processo segue aguardando
novas deliberações judiciais.

Sindicatos beneficiados com a atuação:
SIPROCIMG (indústria de produtos de
cimento).

Isenção do Imposto de Importação para mercadorias no valor de até US\$50,00

ACC - 1087287-21.2023.4.06.3800

Data de ajuizamento: 08/09/2023.

Foro: 9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte.

Autor: Sindicato das Indústrias do Vestuário de Formiga - SINDIVEST de Formiga.

Réu: União Federal.

Objeto da Ação: trata-se de Ação Civil coletiva ajuizada pelo SINDIVEST de Formiga, com apoio da FIEMG, que se busca (i) liminarmente, a suspensão; e (ii), no mérito, a declaração de nulidade da Portaria MF 156/1999, com redação dada pela Portaria MF 612/2023, para suspender e extinguir a isenção do imposto de importação sobre a remessa, por pessoas físicas e/ou jurídicas, de mercadorias no valor de até US\$50,00.

Posicionamento da FIEMG: a FIEMG entende que o art. 1º, § 2º da Portaria MF 156/1999, e sobretudo o art. 1º-B, após redação que lhe foi dada pela Portaria MF 612/2023, são nulos por violação aos Decretos-Lei 037/1966 e 6.759/2009, este último também conhecido como 'Regulamento Aduaneiro', pois (as Portarias MF) são normas secundárias que transbordam/extrapolam as normas primárias (Decretos-Lei), sendo, portanto, incompatíveis. Além disso, a isenção do imposto de importação

implica violação à isonomia tributária e prejudica a indústria e o mercado interno.

A FIEMG também atua como *amicus curiae* no âmbito desta ação.

Andamento Processual: o pedido liminar foi indeferido. Em face da revogação do art. 1º, § 2º da Portaria 156/1999, com redação dada pela Portaria MF 612/2023, pela Portaria MF 1.086 de 28 de junho de 2024, foi o Sindicato Autor intimado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento da ação.

Sindicato beneficiado com a atuação: SINDIVEST e SINDIMALHAS.

Inexigibilidade de registro no CREA-MG para empresas sem atividade típica de engenharia

ACC - 6000431-57.2024.4.06.3824

Data de ajuizamento: 21/02/2024.

Foro: Vara Única Federal Cível de Ituiubá (atualmente em grau recursal na 4ª Turma do TRF-6, sob relatoria da Des. Simone Lemos).

Autor: Sindicato das Indústrias de Cerâmica e Olaria do Triângulo e Alto Paranaíba - SINCOTAP.

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG.

Objeto da Ação: Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINCOTAP-MG, com o apoio da FIEMG, visando à declaração de inexistência da obrigação de registro das empresas associadas ao sindicato junto ao CREA-MG, bem como da exigência de manutenção de profissional da área de engenharia em seus quadros. O fundamento é que tais empresas não exercem atividades típicas de engenharia que justifiquem a fiscalização pelo Conselho.

Posicionamento da FIEMG: A exigência de registro perante o CREA-MG é abusiva e ilegal, uma vez que não há correspondência entre as atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas e aquelas privativas de profissionais de

engenharia. Destaca, ainda, que a imposição indevida de registro e contratação de responsável técnico gera custos desnecessários e distorções concorrenciais. A entidade também ressalta que a exigência afronta a liberdade de associação, ao impor obrigações vinculadas à entidade de fiscalização profissional sem respaldo legal adequado.

Andamento Processual: Em 13/08/2024, foi proferida sentença que confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade de registro das empresas filiadas ao sindicato junto ao CREA-MG. Atualmente, o processo aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto pelo CREA-MG.

Sindicato(s) beneficiado(s): SINCOTAP (indústria de cerâmica e olaria).

Lei do Município de Belo Horizonte sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)

ADI - 1170809-95.2025.8.13.0000

Data de ajuizamento: 14/04/2025.

Foro: Órgão Especial do TJ/MG, sob relatoria da Des. Cláudia Maia.

Autor: Partido dos Trabalhadores – PT.

Autoridade Coatora: Prefeitura e Câmara de Vereadores de Belo Horizonte.

Objeto das Ações: Por meio desta ação, o PT/MG objetiva declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 11.775, de 13 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 11.513/2023, diploma que modifica a regulamentação relativa à Outorga Onerosa do Direito de Construir, prevista no Plano Diretor (Lei nº 11.181/2019) de Belo Horizonte. O PT/MG sustenta que a norma impugnada teria ampliado descontos e modificado o marco temporal para aplicação de benefícios relativos à OODC, implicando renúncia de receita, da ordem de R\$35.956.573,2, sem que o respectivo projeto de lei tenha sido instruído com estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em ofensa ao art. 113 do ADCT da CR e o art. 173, caput e § 1º, da CE/MG.

Posicionamento da FIEMG: nessa ação, o pedido da FIEMG de ingresso como amicus curiae foi indeferido, razão

pela qual a entidade atua em apoio ao SINDUSCON, que foi devidamente admitido como amicus curiae em 19/08/2025. A FIEMG entende que a OODC é um instrumento de política urbana de natureza compensatória-transacional, cuja função é regulatória/indutora, pelo que não configura renúncia de receita a ensejar a obrigatoriedade de estudo de impacto econômico no âmbito do processo legislativo. Diante disso, o entendimento seria divergente ao formulado na ação, ou seja, pela inexistência de vício formal de constitucionalidade. Pela eventualidade, caso a ação seja julgada procedente, a FIEMG e o SINDUSCON defendem a modulação de efeitos prospectivos em relação à norma invalidada.

Andamento Processual: Em 11/03/2026 a ação foi julgada procedente para invalidar a norma impugnada, sem a modulação de efeitos prospectivos.

Sindicato beneficiado com a atuação: SINDUSCON.

Exclusão do Crédito Presumido de ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais da base de cálculo de tributos federais (IRPJ/CSLL e/ou PIS/COFINS)

MSCs - Crédito Presumido de ICMS

Foro: Justiça Federal do Estado de Minas Gerais – TRF6.

Sindicatos Impetrantes: Sindicato das Indústrias de Malharias de Minas Gerais - SINDIMALHAS; Sindicato das Indústrias do Vestuário de Minas Gerais - SINDVEST/MG; Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em geral de Minas Gerais - SINDBEBIDAS; Sindicato Inter-municipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá - INTERSIND; Sindicato das Indústrias do Vestuário de Minas Gerais – SINDVEST/MG; Sindicato das Indústrias de Carne de Minas Gerais - SINDUSCARNE; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material e Eletrônico de João Monlevade - SIME João Monlevade; SINDIMETAL Patos de Minas; Sindicato das Indústrias do Vestuário de Patos de Minas Alto Paranaíba - SINDIVEST PM, Sindicato das Indústrias do Vestuário de Formiga - SINDIVEST Formiga; Sindicato da Indústria do Arroz de Minas Gerais - SINDARROZ; Sindicato da Indústria Mecânica de Minas Gerais - SINDIMEC; Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica de Minas Gerais - SINDVEL; Sindicato das Indústrias de Fabricação do Alcool de Minas Gerais - SIAMIG; Sindicato da Indústria do Açúcar de

Minas Gerais - SINDAÇÚCAR; Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas de Minas Gerais - SINPAMIG; e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Luzia - SIMMME Santa Luzia.

Autoridades Coatoras: DRFs de Belo Horizonte; Montes Claros; Governador Valadares; Varginha; Uberlândia e Juiz de Fora.

Objeto das Ações: por meio de mandados de segurança coletivos impetrados pelos Sindicatos objetiva-se a declaração do direito líquido e certo das associadas destes de excluírem o crédito presumido de ICMS (concedido pelo Estado de Minas Gerais) da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ/CSLL e/ou PIS/COFINS).

Posicionamento da FIEMG: a FIEMG entende que, conquanto o crédito presumido seja um benefício fiscal que reconhecidamente (pelo STJ nos julgamentos do Tema 1.082 e EREsp 1.517.492) não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a revogação do art. 30 da Lei 12.973/2014 pela Lei 14.789/2023, as associadas dos Sindicatos Impetrantes têm o fundado receio de lesão ou

ameaça a direito líquido e certo de não incluírem o crédito presumido de ICMS na base de cálculo dos tributos federais, razão pela qual buscam a tutela do Judiciário por meio destes remédios heroicos.

Andamento Processual: *alguns mandamus já foram sentenciados, havendo entendimentos tanto pró-fisco quanto pró-contribuinte. Os julgamentos de mérito em sede de 2º grau indicam um posicionamento pró-fisco pela 3ª Turma do TRF6 e pró-contribuinte pela 4ª Turma do TRF6.*

Não sujeição à nova sistemática de exigência da TCFA, instituída pela Portaria IBAMA 260/2023

MSCs – TCFA IBAMA

Foro: Justiça Federal do Estado de Minas Gerais – TRF6.

Sindicatos Impetrantes: Sindicato da Indústria do Ferro de Minas Gerais – SINDIFER; Sindicato das Indústrias Extrativas de Ouro, Metais Preciosos, Diamante e Pedras Preciosas, Areias, Pedras Ornamentais, Lenha, Madeiras, Minerais Metálicos e Não Metálicos de Minas Gerais - SINDIEXTRA; Sindicato da Cerâmica para Construção e Olaria de Minas Gerais - SINDICER; e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Minas Gerais - SINPAMIG.

Autoridade Coatora: Superintendente Regional do IBAMA em Minas Gerais.

Objeto das Ações: Por meio de Mandados de Segurança Coletivos, as associadas dos Sindicatos Impetrantes objetivam direito líquido e certo de não se sujeitarem à nova sistemática de exigência da TCFA, instituída pela Portaria IBAMA 260/2023.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG entende que a nova sistemática de exigência da TCFA extrapola o conceito de “estabelecimento” estabelecido no art. 17-D da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000, em

flagrante violação ao princípio da legalidade tributária. Isso porque, até a edição da Portaria IBAMA 260/2023, por mais de duas décadas, o cálculo da TCFA considerou a receita de cada estabelecimento. No entanto, a partir da Portaria IBAMA 260/2023, para fins de aferição da receita bruta de cada estabelecimento, passou-se a se considerar, para fins de adoção do critério de “receita bruta da pessoa jurídica” (base de cálculo da TCFA), a soma das receitas brutas da matriz e respectivas filiais, transbordando a norma primária instituidora do tributo.

Andamento Processual: As decisões antecipatórias que haviam sido proferidas pró-contribuintes foram reformadas em sede de 2º grau, formando-se, atualmente, um entendimento majoritariamente pró-fisco.

Illegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Taxa Florestal

MSC - 1101557-30.2025.8.13.0024

Data de ajuizamento: 05/12/2025.

notificação das autoridades coatoras.

Foro: 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte.

Sindicatos beneficiados com a atuação: SINGTD.

Autor: Sindicato Intermunicipal das Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia do Estado de Minas Gerais - SINGTD.

Autoridades Coatoras: Sr. Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais e Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Objeto da Ação: trata-se de mandado de segurança coletivo que visa afastar a exigência da Taxa Florestal, instituída pela Lei Estadual nº 4.747/1968 e regulamentada pelo Decreto nº 47.580/2018, bem como sua cobrança cumulativa com a Taxa de Reposição Florestal, como condição prévia ao licenciamento ambiental, diante de sua exigência antecipada e desvinculada do efetivo exercício do poder de polícia. Busca-se, assim, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, à luz do art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do CTN, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Andamento Processual: aguardando a apreciação do pedido liminar e a

Majoração da Tabela de Emolumentos no Estado

MSCs - 1564167-41.2025.8.13.0000 e 1600722-57.2025.8.13.0000

Datas de ajuizamento: 14/05/2025 e 19/08/2025.

Foro: Órgão Especial do TJ/MG, sob relatoria do Des. Renato Dresch.

Sindicatos Impetrantes: Sindicato das Indústrias de Fabricação do Alcool de Minas Gerais - SIAMIG e Sindicato da Indústria do Açúcar de Minas Gerais - SINDAÇÚCAR.

Autoridade Coatora: Des. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Objeto das Ações: Por meio de Mandado de Segurança Coletivo, objetiva-se que seja declarada a ilegalidade e abusividade da Portaria nº 8.366/CGJ/2025; e (ii) conseqüentemente seja determinado à autoridade coatora que corrija a abusividade perpetrada com a edição do ato coator, assegurando o direito líquido e certo das indústrias sucroenergéticas associadas aos Sindicatos Impetrantes de recolherem os emolumentos com base nos valores fixados na Portaria 8.258/CJG/2024, cujos efeitos devem ser ripristinados. Alternativamente, objetiva-se que seja declarada a violação do ato impugnado aos princípios tributários da anterioridade e noventena.

Posicionamento da FIEMG: entende que os valores dos emolumentos nos patamares previstos no item 5.e da Tabela 4 não representam ao custo da atividade estatal, violando-se, assim, os princípios constitucionais que regem as taxas (correspondência, congruência, equivalência e cobertura de custos), bem como os da razoabilidade e proporcionalidade, além de descumprir frontalmente a Lei Federal nº 10.169/2000 (Lei Geral de Emolumentos (LGE), que regulamenta o § 2º do art. 236 da CR, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Andamento Processual: Em 12/11/2025 as ações, que tramitam em conjunto, foram julgadas improcedentes. Diante disso, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sindicato beneficiado com a atuação: SIAMIG e SINDAÇÚCAR.

Exclusão do Difal do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

MSC - 6008775-65.2025.4.06.3800

Data de ajuizamento: 18/02/2025.

Foro: 4ª Turma do TRF6.

Relatoria: Des. Simone Lemos.

Sindicato Impetrante: Sindicato das Indústrias do Vestuário de Minas Gerais - SINDVEST/MG.

Autoridade Coatora: DRF de Belo Horizonte.

Objeto das Ações: Por meio de Mandado de Segurança Coletivo, objetiva-se que seja declarado o direito líquido e certo das indústrias associadas ao Sindicato Impetrante de excluir o Difal (diferencial de alíquota) do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionamento da FIEMG: A FIEMG entende que Difal do ICMS não configura o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme entendimento fixado no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69 de Repercussão Geral, comumente chamado de "tese do século".

Andamento Processual: Em 23/07/2025 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada, para tornar definitiva a medida liminar, para determinar ao Impetrado que se

abstenha de exigir a inclusão do DIFAL do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das indústrias/empresas associadas ao Sindicato Impetrante, e, conseqüentemente, após o trânsito em julgado da sentença, assegurar o direito das indústrias/empresas associadas ao Impetrante à restituição dos valores eventualmente recolhidos em razão da indevida inclusão do DIFAL do ICMS na base de cálculo do PIS e/ou da COFINS, a contar do exercício de 2022.

Sindicato beneficiado com a atuação: SINDVEST.

Tributação de créditos de descarbonização (CBIOs)

MSC - 6009168-48.2025.4.06.3813

(Governador Valadares - 2ª Vara Federal)

MSC - 6014309-66.2025.4.06.3807 (Montes

Claros - 2ª Vara Federal)

MSC - 6014416-25.2025.4.06.3803 (Uberlândia - 2ª Vara Federal)

MSC - 6367098-87.2025.4.06.3800

(Belo Horizonte - 15ª Vara Cível)

Data de ajuizamento: 01/10/2025.

Foro: Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6.

Autor: Sindicato das Indústrias de Fabricação do Alcool do Estado de Minas Gerais - SIAMIG.

Réu: Delegado da Receita Federal - DRF.

Objeto das ações: Foram impetrados quatro mandados de segurança em diferentes jurisdições da Receita Federal, com o objetivo de ampliar o alcance da tese jurídica relacionada à tributação dos créditos de descarbonização (CBIOs).

A controvérsia envolve a definição da natureza dessas receitas. Sustenta-se que os CBIOs não decorrem da venda de produtos ou da prestação de serviços, mas configuram um incentivo

governamental concedido a empresas que contribuem para a redução das emissões de carbono, no âmbito da política pública *RenovaBio* (Lei nº 13.576/2017).

Dessa forma, defende-se que a incidência de PIS e COFINS sobre tais receitas deve ocorrer sob a alíquota reduzida de 4,65%, aplicável às receitas financeiras, e não pela alíquota de 9,25%, típica das receitas operacionais.

Posicionamento da FIEMG: A correta classificação dos CBIOs como receita de natureza financeira é essencial para assegurar coerência regulatória e incentivar práticas alinhadas à agenda de sustentabilidade. A tributação mais gravosa pode desestimular investimentos em iniciativas de descarbonização, contrariando os objetivos da política pública do *RenovaBio* e gerando impactos negativos para a competitividade das empresas.

Andamento Processual: *Os mandados de segurança encontram-se em tramitação nas respectivas unidades jurisdicionais, ainda pendentes de decisão de mérito.*

Sindicato(s) beneficiado(s): *SIAMIG (indústria do etanol e biocombustíveis).*

BAIXADOS

ADI - 7.664

Baixa: 12/06/2025

ADI - 1271602-13.2023.8.13.0000

Baixa: 12/09/2025

ADI - 1938064-29.2025.8.13.0000

Baixa: 23/09/2025

ADI - 7.765

Baixa: 30/10/2025

ADI - 0073996-23.2025.8.13.0000

Baixa: 18/12/2025

SIGLAS

ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ABRAINC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ACC – Ação Civil Coletiva
ACP – Ação Civil Pública
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEB – Associação de Comércio Exterior do Brasil
AGE – Advocacia Geral do Estado
AGU – Advocacia Geral da União
AI – Agravo de Instrumento
ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AO – Ação Ordinária
AP – Ação Popular
APP – Área de Preservação Permanente
ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
ATI – Auditoria Técnica Independente
AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
CBIOs – Créditos de Descarbonização
CE/MG – Constituição do Estado de Minas Gerais
CEF – Caixa Econômica Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CMST – Complexo Minerário Serra do Taquaril
CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNI – Confederação Nacional da Indústria
CNTA Afins – Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSIF – Confederação Nacional do Sistema Financeiro
COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental
CPC – Código de Processo Civil
CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
CR – Constituição da República Federativa do Brasil
CREA/MG – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
CRQ-MG – Conselho Regional de Química de Minas Gerais
CTN – Código Tributário Nacional
DRF – Delegado da Receita Federal do Brasil
EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva
EPI – Equipamentos de Proteção Individual
EREsp – Embargos de Divergência no Recurso Especial
FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente
FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEC – Instituto de Defesa dos Consumidores
IN/RFB – Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
INTERSIND - Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá
IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ISS – Imposto sobre Serviços
JEF – Juizado Especial Federal
JF – Justiça Federal
LAC – Licença por Adesão e Compromisso
LC – Lei Complementar
MMIRDH – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos
MP/MG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPF – Ministério Público Federal
MS – Mandado de Segurança
MSC – Mandado de Segurança Coletivo
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social
NOVO – Partido Novo
PCH – Pequena Central Hidrelétrica
PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida
PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional
PGJ – Procurador-Geral de Justiça
PGR – Procuradoria-Geral da República
PIS – Programa de Integração Social
PR – Presidente da República
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partido dos Trabalhadores
PV – Partido Verde
QAV – Querosene de Aviação
RAT – Risco Ambiental do Trabalho
RDC – Resolução da Diretoria Colegiada (ANVISA)
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RFB – Receita Federal do Brasil
SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SIAMIG – Sindicato das Indústrias de Fabricação do Alcool de Minas Gerais
SICETEL – Sindicato Nacional das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos
SIME JOÃO MONLEVADE – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material e Eletrônico de João Monlevade
SIMMME-SL - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Luzia
SINCOTAP – Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Uberlândia e Região
SINDAÇÚCAR – Sindicato da Indústria do Açúcar de Minas Gerais
SINDARROZ - Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Minas Gerais
SINDIBEBIDAS – Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado de Minas Gerais
SINDICAFÉ – Sindicato da Indústria do Café de Minas Gerais
SINDICER - Sindicato das Indústrias da Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais
SINDIEXTRA - Sindicato das Indústrias Extrativas de Ouro, Metais Preciosos,

Diamante e Pedras Preciosas, Areias, Pedras Ornamentais, Lenha, Madeiras, Minerais Metálicos e Não Metálicos de Minas Gerais
SINDIFER – Sindicato da Indústria do Ferro de Minas Gerais
SINDIMALHAS – Sindicato das Indústrias de Malharias de Minas Gerais
SINDIMEC – Sindicato da Indústria Mecânica de Minas Gerais
SINDIMETAL PM – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas de Pouso Alegre e Microrregião
SINDIVEST FORMIGA – Sindicato das Indústrias do Vestuário de Formiga
SINDIVEST PM – Sindicato da Indústria do Vestuário de Patos de Minas
SINDIVEST/MG – Sindicato das Indústrias do Vestuário de Minas Gerais
SINDSORVETE-MG – Sindicato da Indústria de Sorvetes e Gelados Comestíveis de Minas Gerais
SINDUSCARNE – Sindicato das Indústrias de Carnes de Minas Gerais
SINDUSCON-MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais
SINDVEL – Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica de Minas Gerais
SINDVESD – Sindicato da Indústria de Vidros e Espelhos de Minas Gerais
SINGTD – Sindicato Intermunicipal das Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia do Estado de Minas Gerais
SINMEC – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Cambuí, Camanducaia, Extrema e Itapeva
SINPAMIG – Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Minas Gerais
SINPAPEL-MG – Sindicato das Indústrias de Celulose, Papel e Papelão do Estado de Minas Gerais
SINROCHAS-MG – Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais, Cal, Calcário e Derivados do Estado de Minas Gerais
SIPROCI MG – Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais
SRB – Sociedade Rural Brasileira
SSJ – Subseção Judiciária
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SURA – Superintendência de Regularização Ambiental
TARF – Taxa de Acompanhamento de Registro e Fiscalização
TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TJ-MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região

TRT3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

URC – Unidade Regional Colegiada

VF – Vara Federal

COLABORADORES

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Elaboração: Gerência Jurídico Contencioso

Leticia de Oliveira Lourenço Gallo – Superintendente Jurídica

Camila Guedes Andrade – Gerente Jurídica

André Costa Carvalho – Advogado

Déborah Amorim Silva – Advogada

Gabriel Abreu Correa Pereira – Advogado

Marina Carvalho Belloni – Advogada

Simone Aparecida Sinis Sobrinho – Advogada

Pedro Henrique Lacerda Miranda Coelho – Consultor Jurídico

Ester Martins de Moraes – Estagiária

Apoio: Gerência Jurídica Institucional

Gilson dos Santos Rosa – Gerente Jurídico

Gustavo Elias Macedo dos Santos - Advogado

Evelyne Helen Teixeira – Advogada

Jordana Generoso Tomazzi – Advogada

Juliana Narcísio de Oliveira – Advogada

Laís Pessoa Rosa – Advogada

Mariana Sales Magnani de Freitas – Advogada

Nicolas Corradi Machado – Advogado

Renata Figueiredo Soares – Advogada

Roberta Gonçalves Oliveira – Advogada

Saulo Alvarenga de Barros Mendes - Advogado

Vivian Oliveira Rodrigues da Cunha – Advogada

Ana Luísa Boff Oliveira – Estagiária

Cassiane Pereira de Melo – Assistente Administrativo

Rafaela Melaine da Silva – Assistente Administrativo

Projeto gráfico, diagramação e revisão:

Pedro Costa - Superintendente de Comunicação

Ingrid Sybele - Gerente de Marketing

Saulo Guarise - Coordenador de Criação

Ingrid Silvestrini - Analista de Projetos

Sandra Ribeiro - Revisora

Yaçanã Nityama - Operações

FIEMG *Federação das
Indústrias do Estado
de Minas Gerais*

